



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 2.149, 2.150, 2.152 e 2.153, DE 2005

**SOBRE O
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 2004-
COMPLEMENTAR
(nº 76/2003, na Casa de origem)
(de iniciativa do Presidente da República)**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Parecer nº 2.149, de 2005, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo	002
- Parecer nº 2.150, de 2005, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	043
- Emendas nºs 2 a 25-CCJ, acolhidas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	077
- Emendas nºs 26 a 33, de Plenário	106
- Parecer nº 2.153, de 2005, de Plenário, sobre as Emendas nºs 26 a 33-Plen	121
- Parecer nº 2.152, de 2005, de Plenário, sobre as Emendas nºs 26 a 33-Plen	127
- Continuação do Parecer nº 2.153, de 2005	132

PARECERES NºS 2.149, 2.150, 2.152 E 2.153, DE 2005

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2004-Complementar (nº 76/2003-Complementar, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação e dá outras providências.*

Parecer nº 2.149, de 2005, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Relator: Senador Antonio Carlos Magalhães

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 59, de 2004 – Complementar, visa à instituição, na forma do art. 43 da Constituição Federal, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

A proposição corresponde à versão aprovada, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 76, de 31 de julho de 2003, de iniciativa do Poder Executivo. Após exame por Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a matéria naquela Casa, a proposição foi aprovada em 11 de agosto de 2004, na forma de Subemenda Substitutiva de Plenário, oferecida pelo Relator, Deputado Zezéu Ribeiro.

Em síntese, o projeto que veio ao Senado Federal:

- institui a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), como autarquia especial, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede em Recife, Estado de Pernambuco (art. 1º);

- delimita a área de atuação da Sudene, que abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, e municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo (art. 2º);
- estabelece a finalidade da Sudene, qual seja, promover o desenvolvimento incluyente e sustentável da sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional (art. 3º);
- relaciona as competências da autarquia (art. 4º);
- dispõe que a Sudene é composta de Conselho Deliberativo, Comitês de Gestão, Diretoria Colegiada, Procuradoria-Geral, Auditoria-Geral e Ouvidoria-Geral (art. 5º);
- lista as autoridades que compõem o Conselho Deliberativo da entidade (art. 6º) e determina a periodicidade de sua reunião, na presença do Presidente da República e na forma determinada por regimento interno (art. 7º);
- fixa as atribuições do Conselho Deliberativo e as responsabilidades dos Comitês de Gestão, que funcionarão como instrumentos de formulação, supervisão e de controle, por parte da sociedade, das políticas públicas para a região (art. 8º);
- determina a composição da Diretoria Colegiada e prevê que a estrutura básica da autarquia e a competência das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo (art. 9º);
- estabelece que o Superintendente é o representante da Sudene, em juízo ou fora dele (art. 10);
- relaciona os instrumentos de ação da Sudene, entre eles os planos quadrianuais e anuais, os incentivos fiscais e financeiros e outros definidos em lei (art. 11);
- altera os artigos da Medida Provisória nº 2.156-6, de 24 de agosto de 2001, que criam e fixam regras sobre o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) (art. 12);
- discrimina as receitas da Sudene (art. 13);
- extingue a Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) e estabelece a transferência das dotações orçamentárias e do patrimônio para a Sudene (arts. 14 e 15);

- dispõe que a Sudene sucederá a Adene em seus direitos e obrigações, além de permitir que os cargos efetivos ocupados por servidores integrantes do quadro transferido para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como os lotados na Adene, possam ser transferidos para o quadro da Sudene, mediante redistribuição (art. 16);
- determina a entrada em vigor da lei complementar na data de sua publicação (art. 17); e
- revoga a Lei Complementar nº 66, de 1991, e os artigos da Medida Provisória nº 2.156-6, de 2001, não alterados pela lei complementar (art. 18).

Ressalte-se que, durante a análise, quando necessário, faremos destacar as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados no texto original do Poder Executivo.

Lida no Senado Federal, em 19 de agosto de 2004, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Econômicos. Posteriormente, por determinação do Presidente da CCJ, com aquiescência da Presidência da Mesa do Senado Federal, a matéria foi redistribuída para apreciação inicial junto à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Em 3 de junho do corrente ano, o projeto foi por mim devolvido, com minuta de parecer favorável, nos termos do Substitutivo apresentado.

Aos senhores membros da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo foram distribuídas cópias do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, bem como minuta de proposta de substitutivo de minha autoria e quadro comparativo das alterações sugeridas para análise e aperfeiçoamento.

Além das importantes sugestões recebidas dos senhores membros desta Comissão, foram oferecidas vinte e quatro emendas ao PLC nº 59, de 2004 – Complementar.

A Emenda nº 1, de autoria dos Senadores Aelton Freitas e Eduardo Azeredo, inclui cinco municípios mineiros, Augusto de Lima, Buenópolis, Joaquim Felício, Monjolos e Santo Hipólito, na área de atuação da Sudene, definida no art. 2º.

As Emendas n^{os} 2 e 3, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, incluem, respectivamente, os municípios de Corinto, Morro da Garça e Três Marias e os de Angelândia, Aricanduva, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Leme do Prado e Veredinha, todos em Minas Gerais, na área de atuação da Sudene.

A Emenda n^o 4, também de autoria do Senador Eduardo Azeredo, complementa a redação do parágrafo único do art. 2^o, prevendo que, além dos municípios criados por desmembramento, todos os que venham a sê-lo pertencerão, automaticamente, à área de atuação da Sudene.

A Emenda n^o 5, de autoria do Senador Sérgio Guerra, acrescenta parágrafo único ao art. 15, para dispor que, até a constituição e instalação da Sudene, a Adene continuará desempenhando suas atribuições, em conformidade com a legislação vigente na data anterior à publicação da Medida Provisória n^o 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

A Emenda n^o 6, de autoria dos Senadores Teotônio Vilela Filho, Eduardo Azeredo, Wellington Salgado de Oliveira e Aelton Freitas, inclui, na área de atuação da autarquia, o município mineiro de Buritis.

As Emendas n^{os} 7 a 11, apresentadas pelo Senador Rodolpho Tourinho, têm como propósito alterar dispositivos da Lei n^o 7.827, de 27 de setembro de 1989, que trata da criação, organização e funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A Emenda n^o 7 modifica o § 3^o do art. 4^o da Lei n^o 7.827, de 1989, ao dispor que os Fundos Constitucionais de Financiamento apoiarão, em empreendimentos comerciais e de serviços, somente as aquisições de bens de capital, assim como o capital de giro associado.

A Emenda n^o 8 altera o art. 9^o da citada Lei, prevendo que as instituições às quais forem repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento devolverão aos bancos administradores os valores recebidos, independentemente de adimplimento por parte dos tomadores.

A Emenda n^o 9 modifica o art. 14 da Lei mencionada, atribuindo aos Conselhos Deliberativos das superintendências de desenvolvimento regional a competência de aprovar, anualmente, as diretrizes e prioridades, bem como de designar agentes operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Também passa a ser atribuição dos Conselhos encaminhar o programa de financiamento juntamente com o resultado de sua apreciação à

comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional.

A Emenda nº 10 acrescenta o art. 17-A à Lei nº 7.827, de 1989, com o intuito de limitar a taxa de administração paga aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a dez por cento dos repasses efetuados, anualmente, pelo Tesouro Nacional.

A Emenda nº 11 modifica o § 5º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 1989, para prever que os relatórios dos bancos administradores sejam, juntamente com as demonstrações contábeis dos Fundos, enviados à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle.

A Emenda nº 12, igualmente de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, tem o intuito de alterar o § 4º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, para prever que as disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas no Banco do Nordeste do Brasil, como banco depositário, à ordem da Sudene.

A Emenda nº 13, de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo de modificar o § 2º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, alterado pelo art. 18, de modo a não computar, nos limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para o montante das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, as operações de financiamento concedidas pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento às empresas públicas não-dependentes do tesouro do respectivo ente federativo.

A Emenda nº 14, também de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo de suprimir o inciso III do § 6º do art. 10, de modo a retirar a possibilidade de repasse dos recursos a outras instituições financeiras, limitando ao Banco do Nordeste do Brasil o exercício das atribuições de agente operador do FDNE.

A Emenda nº 15, também de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo de acrescentar o inciso V ao *caput* do art. 8º, assim como um novo § 7º, de modo a incluir o Presidente do Banco do Nordeste do Brasil como membro do Conselho Deliberativo e estabelecer que o mesmo somente poderá ser substituído por outro membro da diretoria.

A Emenda nº 16, também de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo de modificar a redação do inciso III do § 7º do art. 10, adequando-a à limitação da atribuição de agente operador do BNB-Par ao BNB, tal como previsto na Emenda nº 23.

A Emenda nº 17, também de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo de suprimir o inciso V do art. 10 e os incisos II e III do § 5º do mesmo artigo, adequando os dispositivos remanescentes à limitação da atribuição de agente operador do FNE ao BNB, tal como previsto na Emenda nº 18.

A Emenda nº 18, também de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo de suprimir o art. 9º e seu parágrafo único da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a limitar ao BNB as possibilidades de aplicação dos recursos do FNE.

A Emenda nº 19, também de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo de dar ao inciso I do art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, uma redação compatível com as alterações decorrentes da limitação da atribuição de agente operador do FNE ao BNB, tal como previsto na Emenda nº 18.

A Emenda nº 20, também de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo de modificar o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a limitar a até 5% as transferências anuais de recursos do FNE ao BNB-Par.

A Emenda nº 21, também de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo de acrescentar o inciso II no art. 6º, que trata das receitas da Sudene, de modo a lhe destinar a parcela de 2% de cada liberação de recursos do FDNE.

A Emenda nº 22, também de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo de alterar os §§ 1º e 2º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, de modo a limitar a taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores a 15%, aplicados sobre a transferência anual de recursos pelo Tesouro Nacional a cada Fundo, assim como diminuir para meio ponto percentual ao ano a redução da taxa de administração durante o prazo de transição até a vigência plena deste dispositivo. No Substitutivo, era proposto diminuir de 20% para 10% o teto para a taxa de administração, com diminuição gradual dos recursos entregues ao banco administrador. à

proporção de 2% ao ano, de modo a possibilitar o ajuste das finanças dos bancos a nova realidade até o ano de 2011.

A Emenda nº 23, também de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo modificar o *caput* do art. 6º e de acrescentar o § 2º ao mesmo art. 6º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, de modo a restringir ao BNB as atribuições de agente operador do FDNE e de limitar a até 5% as transferências anuais de recursos do FDNE ao BNB-Par.

A Emenda nº 24, de autoria da Senadora Ana Júlia Carepa, tem o objetivo modificar o inciso II do art. 4º de modo a subordinar os planos e as diretrizes para o desenvolvimento da área de atuação da Sudene à política nacional de desenvolvimento regional.

II – ANÁLISE

Cabe observar, de início, que o projeto do Executivo não inova muito em relação ao diploma legal vigente, que criou a Adene e estabeleceu as bases para seu funcionamento.

Embora aprimorada na Câmara dos Deputados, a proposição ainda não representa mudança auspiciosa para as perspectivas do desenvolvimento regional, com exceção do retorno à denominação emblemática de Sudene, associada à figura ímpar de Celso Furtado.

De forma a tornar possível que a nova Sudene promova efetivamente o desenvolvimento nordestino, apresentamos substitutivo para sanar as principais limitações do projeto.

No PLC nº 59, de 2004, a nova autarquia passou a ter sua missão institucional delineada de forma adequada e abrangente pela combinação do disposto nos arts. 3º e 4º.

Para melhor desempenho de suas atribuições, propõe-se inclusão de parágrafo no art. 1º, para estabelecer que a autarquia poderá criar, à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, representações nos diversos Estados de sua área de atuação.

Quanto à área de atuação da Sudene, vale lembrar que a Medida Provisória (MPV) nº 2.156-5, de 2001, adicionou 27 municípios mineiros à área de atuação da Adene. Por sua vez, a Câmara aumentou esse número para trinta.

Outra alteração substancial promovida pela MPV nº 2.156-5, de 2001, consistiu na expansão da área de atuação da Adene a todo o território do Espírito Santo. Anteriormente, apenas 27 municípios do norte capixaba estavam inseridos na área de atuação da Sudene, de acordo com a Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998.

A proposição do Poder Executivo (PLP nº 76, de 2003) e a versão aprovada pelos deputados federais (PLC nº 59, de 2004) retornam à situação anterior, em que apenas o norte do Espírito Santo é considerado como área de atuação da Sudene, o que nos parece adequado. Entretanto, acrescentamos, à redação do art. 2º, os municípios de Monte Formoso e Ponto dos Volantes, desmembrados, respectivamente, de Joáima e Itinga, municípios mineiros já pertencentes à área da antiga Sudene, bem como o município de Governador Lindenberg, localizado no Espírito Santo e desmembrado de Colatina, também integrante da área de abrangência da autarquia.

Os incisos do art. 4º relacionam as atribuições da autarquia. O Substitutivo promove ajustes para tornar claro que compete à Sudene definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável da região, propor diretrizes para a regionalização da política industrial e formular programas e ações, junto aos ministérios setoriais, para o desenvolvimento regional. A referência à articulação com os ministérios é dispensável, em virtude da presença dos ministros no próprio Conselho Deliberativo, conforme prevê o art. 6º.

Lamentavelmente, a região Nordeste apresenta os piores indicadores socioeconômicos do País. Os últimos dados do IBGE estampam, mais uma vez, a relevância das desigualdades regionais. Apenas para citar alguns exemplos:

1) Somente as regiões Sul e Sudeste registraram, em 2002, PIB *per capita* superior à média nacional. As demais regiões encontram-se bem abaixo da média do País. No Nordeste, apenas Pernambuco apresentou desempenho superior à média nacional.

2) Enquanto a participação do Sudeste no PIB nacional é de 56,3%, o Nordeste responde por apenas 13,5%.

Se observarmos os indicadores sociais, as disparidades também são imensas:

1) A taxa de mortalidade até um ano de idade, no Nordeste, é de quase 45 óbitos por mil nascidos vivos. Na região Sul, é de 17 por mil e, no Sudeste, 19 por mil.

2) Mais de metade da população nordestina (52,1%) vive com uma renda familiar mensal de até meio salário mínimo. Nas regiões Sul e Sudeste, esse percentual é de 13 e 15%, respectivamente.

Diante dessa realidade tão adversa, mas que não constitui nenhuma novidade, posto que é secular, decidimos incluir no Substitutivo o cumprimento de objetivos que, para maior compromisso do Estado, estarão vinculados ao cumprimento de metas específicas a serem objeto de lei própria. Ou seja, lei posterior a essa que votaremos deverá apontar metas a serem alcançadas para que se cumpram objetivos de desenvolvimento humano. Definirá também os níveis e prazos para que sejam cumpridas.

O art. 5º estabelece a composição da Sudene. Entre os órgãos listados, destaca-se o Conselho Deliberativo.

Sugere-se retirar a menção aos Comitês de Gestão, incluída pela Câmara dos Deputados, uma vez que esses colegiados não integram a estrutura permanente da autarquia, mas são criados por proposta do Conselho Deliberativo (art. 8º, IV) para funcionar como instrumentos de controle e acompanhamento, por parte da sociedade, das políticas públicas da região. Importante ressaltar, portanto, que permanece a possibilidade de se criarem tantos comitês quantos forem necessários para a garantia de uma boa gestão da entidade.

O art. 6º do PLC nº 59, de 2004, dá novo formato ao Conselho Deliberativo. Promovemos ajustes em sua composição que consideramos essenciais para imprimir objetividade e efetividade à sua atuação. O Conselho passa a ter como membros apenas os Governadores da área de atuação da Sudene, Ministros de Estado e o Superintendente da Sudene.

Entendemos que a participação de Ministros no Conselho não se resume a uma questão de número máximo de vagas. Assim, para definir a composição do Conselho, adotamos os seguintes critérios:

1) É importante que, cada vez que se reunir, o Conselho possa contar com todos os ministros cujas pastas estejam relacionadas com a pauta a ser discutida e deliberada.

2) Os ministros das áreas de Planejamento, Orçamento e Gestão, Integração Nacional e Fazenda sempre serão requisitados a se manifestar, uma vez que os temas de interesse da Sudene sempre estarão relacionados com suas pastas.

3) Os demais ministros, responsáveis pela promoção do desenvolvimento, como os das pastas do Desenvolvimento, Comércio Exterior e Turismo, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário, e por temas cruciais para a região, como a inclusão social, ciência e tecnologia, degradação dos recursos naturais ou desertificação, gestão dos recursos hídricos e turismo, integrarão o Conselho conforme a natureza da pauta.

Deve-se, ainda, esclarecer que o Superintendente da Sudene será responsável pela direção das atividades da Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo.

Nossa sugestão é a de que o Conselho tenha reuniões trimestrais ou sempre que convocado por sua Presidência, com base em proposta da Diretoria Colegiada. A relevante participação do Presidente da República se daria, pretende-se, anualmente, em reunião especial, na qual se procederia à avaliação da execução do plano de desenvolvimento regional no exercício anterior e a aprovação da programação de atividades do plano de desenvolvimento regional no exercício corrente.

É preciso observar que, ao longo dos últimos vinte anos, a centralização do exercício do poder em Brasília e a crescente fragilidade do federalismo resultaram no esvaziamento dos órgãos regionais de articulação das forças políticas, econômicas e sociais. Ademais, a MPV nº 2.156-5, de 2001, reforçou esse processo, ao transformar o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste em instância burocrática, integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional (art. 8º da MPV).

O Poder Executivo, no texto de sua iniciativa, recolocou o Conselho Deliberativo como parte integrante da Sudene e mostrou-se determinado, aparentemente, a recriá-lo nos moldes anteriores.

As atribuições do Conselho, dispostas no art. 8º, passam a consistir na formulação de políticas públicas de alcance regional, na aprovação do plano e dos programas regionais de desenvolvimento, no estabelecimento de diretrizes de ação, e no acompanhamento e na avaliação da execução do plano e dos programas regionais de desenvolvimento.

Com relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e aos benefícios e incentivos fiscais, defendemos uma atuação mais significativa do Conselho, que, conforme nova redação do art. 8º, III, passaria a aprovar anualmente as diretrizes, as prioridades e os programas de financiamento, gerir os recursos, designar os agentes operadores, avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos objetivos, diretrizes e metas do plano regional de desenvolvimento.

Os Comitês de Gestão são concebidos como instrumentos de controle e acompanhamento, por parte da sociedade, das políticas públicas da região, cuja organização e funcionamento devem ser estabelecidos pelo Conselho Deliberativo. Para garantir melhor articulação com a Diretoria Colegiada, propõe-se que cada Comitê tenha a participação de um dos Diretores, que coordenará os trabalhos.

De modo a facilitar a integração das ações de apoio financeiro aos projetos de infra-estrutura e de serviços públicos e aos empreendimentos produtivos, prevê-se a possibilidade de criação de um Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais.

A exemplo do Comitê Regional de Instituições Financeiras Federais, propõe-se a criação de um Comitê Regional de Articulação dos Órgãos Federais no Nordeste, coordenado pelo Superintendente da Sudene, envolvendo não apenas os órgãos, entidades e empresas federais específicos do Nordeste (BNB, CHESF, DNOCS e CODEVASF), mas também as delegacias e representações de órgãos e entidades federais na região. O objetivo é a integração das ações e a coordenação e a compatibilização dos projetos e atividades.

Com o intuito de tornar claras as atribuições da Sudene relativamente a seus instrumentos de ação, enumeramos as competências do Conselho Deliberativo como órgão gestor do FNE, do FDNE e do BNB-Par, instrumento por nós proposto e sobre o qual discorreremos posteriormente.

O projeto – fosse na versão original, ou na proposta aprovada pela Câmara – não relacionava as competências da Diretoria Colegiada, tal como ocorre com o art. 16 da MPV nº 2.156-5, de 2001, com relação à Adene. Não parece suficiente dizer que cabe à Diretoria Colegiada exercer a administração geral da autarquia e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo (*caput* do art. 9º do Projeto).

Entendemos ser necessária a discriminação das competências da Diretoria Colegiada, o que trará maior legitimidade às suas ações. É isso que propomos em nova redação do dispositivo.

Não alteramos, porém, a composição da Diretoria, que continua formada pelo Superintendente, que a presidirá, e mais quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, após aprovação por parte do Senado Federal, nos termos do art. 52, III, *f*, da Constituição. Acrescentamos, apenas, que o colegiado deverá se reunir com a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Superintendente, e deliberará por maioria simples de votos.

A estrutura básica e as competências das unidades internas da Sudene serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Certamente nenhum outro aspecto do PLC nº 59, de 2004, gera tanta expectativa quanto os instrumentos de ação da nova entidade regional. Os instrumentos indicados no atual art. 11, todavia, demandam posterior elaboração legislativa.

No intuito de, desde logo, tornar possível a prática do plano de desenvolvimento regional a ser elaborado na forma definida pelo Conselho Deliberativo, são sugeridas alterações no inciso I e no § 1º do art. 11. Além disso, acrescentam-se, no rol dos instrumentos de ação, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE).

Entre as várias e importantes contribuições que recebi e acatei de membros desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo para a elaboração deste relatório, destaca-se a que sugere seja criada a possibilidade de o BNB ampliar sua atuação no mercado de capitais, na forma de banco de investimentos (BNB-Par). E é o que proponho no art. 14 de nosso Substitutivo.

Atualmente, o principal instrumento de política regional é o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, que opera apenas na forma de financiamento bancário. Essa forma de atuação do FNE é, portanto, diferente do modelo implementado pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), que buscava dinamizar o mercado de capitais regional e estimular que empresas no Nordeste abrissem o seu capital.

Incentivar as empresas a participar do mercado de capitais é um objetivo desejável, tanto pelo critério de eficiência quanto pelo critério de transparência. Do ponto de vista da eficiência, quando as empresas têm acesso mais fácil ao mercado de capitais, essa modalidade alternativa de financiamento pode estimular uma maior concorrência com o crédito bancário, contribuindo, assim, para que os bancos busquem maior eficiência na concessão de empréstimos a juros menores.

Do ponto de vista da transparência, o maior acesso ao mercado de capitais estimula as empresas a abrirem seu capital, aumentando a transparência dessas firmas junto ao mercado e, assim, permitindo maior difusão das informações financeiras. A maior difusão de informações melhora também o funcionamento do mercado de crédito, ao permitir que os bancos tenham conhecimento mais detalhado do histórico de cada empresa.

Dados os benefícios que decorreriam da maior competição com o sistema bancário tradicional (empréstimos) e da maior transparência decorrente da obrigatoriedade de publicação de balanços de empresas de capital aberto, é importante que o Banco do Nordeste do Brasil constitua um Banco de Investimentos nos moldes do BNDESPAR, para atuação exclusiva na área de jurisdição da Sudene.

Cabe destacar que o BNB já conta com recursos de cerca de R\$ 400 milhões, que foram transferidos para o Fundo Nacional de Desestatização e que poderiam ser reintegrados ao controle do BNB para a constituição do BNB-Par. Ademais, a criação desse Banco de Investimento (BNB-Par) não

resultaria no aporte de recursos novos, sendo uma possibilidade a mais na forma de aplicação dos recursos do FNE na região Nordeste.

No propósito de melhor definir as atribuições referentes aos Fundos Constitucionais, o art. 18 do Substitutivo que apresentamos promove alterações na Lei nº 7.827, de 1989, que *“regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”*.

A Lei nº 7.827, de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, determina que os Fundos Constitucionais emprestem, no máximo, 10% dos seus recursos para atividades de comércio e serviços. Essa limitação não faz sentido, uma vez que o dinamismo de uma região pode decorrer do crescimento do setor de serviços e não apenas do setor industrial. Especialmente no Nordeste, a economia não está ligada exclusivamente ao setor industrial. Ora, os Fundos Constitucionais têm como objetivo o desenvolvimento regional, no sentido amplo, e entendo não fazer sentido limitar as aplicações desses fundos no setor de comércio e serviços quando o mesmo procedimento não é aplicado para a atividade industrial. Assim, o Substitutivo exclui essa limitação.

Com as demais modificações propostas à Lei nº 7.827, de 1989, fica claro, também, que ao Ministério da Integração Nacional cabe a formulação da política nacional de desenvolvimento regional, enquanto às superintendências regionais cabem a elaboração do respectivo plano regional de desenvolvimento – para posterior apreciação pelo Congresso Nacional – e o estabelecimento das diretrizes e das prioridades na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais.

O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) foi criado em 2001, por ocasião da extinção da Sudene e, na prática, do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor). A Câmara dos Deputados aperfeiçoou a redação do projeto, inserindo alterações à MPV nº 2.156-5, de 2001 (art. 12 do PLC), com ajuste importante, pois conferiu ao Conselho Deliberativo a atribuição de dispor sobre a política de aplicação dos recursos do FDNE.

O art. 19 do Substitutivo promove alterações na Seção II – Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (arts. 3º a 7º) da mencionada MPV. Os demais dispositivos da MPV são revogados, conforme art. 25 do

Substitutivo, por conterem matéria que ganha nova conformação com o presente projeto.

A finalidade do FDNE passa a ser, conforme nova redação do art. 3º da MPV, a de assegurar recursos para a realização de investimentos no Nordeste em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

No art. 4º da MPV, estão enumerados os recursos do FDNE.

Acrescentamos a previsão de que recursos de incentivos deverão compor o orçamento global do FDNE para reforçar, principalmente, os *financiamentos diretamente produtivos*. Esses incentivos, aportados diretamente para o Fundo, tornarão o mecanismo transparente, desaparecendo a figura do intermediário na captação.

Ao § 1º do artigo, acrescentamos incisos com os valores dos recursos orçamentários assegurados ao Fundo nos exercícios de 2003 a 2005. Também, estendemos a previsão de recursos até 2023, com o objetivo de compatibilizá-los com o prazo de vigência dos incentivos e benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, estabelecido na Reforma Tributária.

Os importantes §§ 2º e 3º do art. 4º da MPV foram inseridos na Câmara dos Deputados, para evitar a perda dos recursos alocados ao FDNE em exercícios anteriores. Para melhor cumprir esse objetivo, damos nova redação a esses parágrafos, para dispor sobre os recursos financeiros destinados ao Fundo nos exercícios anteriores (2001 a 2005) e a partir de 2006. No § 3º, sugerimos acrescer, ainda, que os duodécimos mensais ali previstos serão repassados até o dia 20 de cada mês.

Um mínimo de estabilidade no aporte de recursos é condição indispensável para o sucesso de programas de desenvolvimento que exigem investimentos contínuos de médio e longo prazo. Daí a inserção, no § 2º, da salvaguarda de que os recursos financeiros assegurados ao FDNE não estarão sujeitos a contenções, contingenciamentos, diferimentos e exercícios findos.

No art. 6º da MPV, estão relacionadas as competências dos *agentes operadores do FDNE*, às quais acrescentamos *duas novas atribuições*: identificação e preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à

análise da Sudene; e, caso o Conselho Deliberativo os aprove, apoio aos projetos de investimentos pelo FDNE, mediante a ação dos agentes operadores.

A nova redação do art. 7º da MPV prevê que regulamento, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo, estabelecerá a participação do Fundo nos projetos de investimento, conforme as diretrizes fixadas no parágrafo único do dispositivo.

Assim como proposto em relação aos recursos assegurados ao FDNE, proponho que as dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União (art. 6, I) não estejam sujeitas a contenções, contingenciamentos, diferimentos e exercícios findos.

Com o propósito de assegurar maior efetividade à Sudene na busca pela redução das desigualdades regionais, incluímos dispositivos (arts. 15 e 16 do Substitutivo) relativos ao Plano Regional de Desenvolvimento para o Nordeste, que servirá de balizamento para a regionalização do plano plurianual de investimentos (PPA) e para a definição dos orçamentos anuais.

Mantém-se também o teor do art. 15 do PLC (art. 21 do Substitutivo), que extingue a Adene, cujos bens passam a constituir o patrimônio social da Sudene. Em consequência da extinção, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas à Adene, conforme dispõe o art. 14 do Projeto (art. 20 do Substitutivo).

Dispõe o art. 16 do PLC, mantido como art. 22 do Substitutivo, que a Sudene sucederá a Adene, em seus direitos e obrigações, e que ficam convalidados os atos praticados com base na MPV nº 2.156-5, de 2001.

Recriada a Sudene, deve-se procurar reconstruir, tanto quanto possível, o ativo regional representado no quadro de servidores da antiga Sudene. Para tanto, o art. 23 do Substitutivo dispõe que os cargos efetivos transferidos para a Adene passam a integrar o quadro da Sudene mediante redistribuição.

Ressalva-se, porém, o direito do servidor de optar por permanecer na sua atual lotação. Além disso, tal redistribuição não poderá ocorrer no caso dos servidores que respondam a inquérito administrativo ou

que estejam sendo processados na Justiça em virtude de eventos ocorridos na extinta Sudene relativos a desvios de recursos públicos. Essa, portanto, a forma de resgatar não só o acervo de competências da autarquia, mas também a dignidade dos servidores.

Ainda com o mesmo objetivo de fortalecer a nova instituição, o Substitutivo indica que os técnicos de nível superior que venham a integrar-se à nova Sudene, por intermédio de concurso público, passarão a integrar a carreira das atividades de planejamento federal estabelecida na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e serão, assim, contemplados pela Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão (GCG), instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Assim, os servidores provenientes da Adene, egressos da antiga Sudene, integrarão, asseguradas as vantagens anteriores, um quadro de carreira a ser extinto gradualmente, e Lei específica disporá sobre o novo plano de carreira da Sudene.

Proponho, ainda, amparado no que determina a Constituição Federal (art. 165, §§ 1º e 7º, e art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), que o Poder Executivo passe a encaminhar anualmente ao Congresso Nacional, como parte integrante da Proposta Orçamentária, anexo contendo a regionalização das dotações orçamentárias para o Nordeste.

Por fim, relativamente às modificações constantes do Substitutivo, cabe destacar que procedemos à estruturação do PLC nº 59, de 2004, agrupando os dispositivos referentes ao mesmo assunto em capítulos, num total de sete.

Em relação às emendas apresentadas ao Projeto, passamos a analisá-las a seguir.

Quanto as Emendas nºs 1 a 3, que versam sobre a inclusão de novos municípios na área de atuação da Sudene, somente acatamos a nº 3, uma vez que os municípios de Angelândia, Aricanduva, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Leme do Prado e Veredinha, localizados em Minas Gerais, foram desmembrados de entes municipais já pertencentes à área de jurisdição da antiga Sudene. Relativamente aos demais municípios, acreditamos que o fato de apresentarem condições socioeconômicas análogas aos dos municípios da área de atuação da autarquia por si só não ensejaria sua

inclusão, uma vez que existem diversos outros municípios mineiros com indicadores semelhantes.

A Emenda nº 4 foi por nós acatada, pois a modificação proposta deixa claro que tanto os municípios já criados, mas ainda não incluídos, como aqueles a serem criados no futuro terão inclusão automática na área de abrangência da Sudene, sem a necessidade de lei específica para tal fim.

A Emenda nº 5 faz-se desnecessária, tendo em vista que o projeto de lei prevê que a Sudene sucederá a Adene em todos os seus direitos e obrigações, o que permitirá a continuidade das ações de desenvolvimento regional por parte da nova autarquia.

Pelo mesmo motivo indicado para as Emendas nº 1 e nº 3, rejeitamos a Emenda nº 6, que se refere à inclusão do município de Buritis na área de atuação da Sudene.

A Emenda nº 7, além de evitar o desvirtuamento da aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, permite que os setores de comércio e serviços, cuja participação na economia vem aumentando, possam ser contemplados com maior participação no volume de financiamentos.

A Emenda nº 8 torna claro que as instituições beneficiárias dos repasses realizados pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão arcar com os riscos das operações, independentemente do adimplemento por parte dos tomadores finais.

A Emenda nº 9 compatibiliza a redação do art. 14 da Lei nº 7.827, de 1989, com as novas atribuições conferidas pelo Substitutivo aos Conselhos Deliberativos das superintendências de desenvolvimento regional quanto à gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento, inclusive no que se refere à designação dos agentes operadores e à aprovação de programas de financiamento.

A Emenda nº 10, ao limitar a taxa de administração dos bancos operadores, evita que os recursos dos Fundos Constitucionais sejam considerados como reforços de caixa das instituições financeiras. As elevadas taxas de administração atuais têm o efeito negativo de desincentivar a busca por maior eficiência na aplicação dos recursos dos Fundos, pois os bancos

operadores, independentemente de apresentarem boa gestão ou realizarem o volume de financiamentos esperado, já terão assegurado montante considerável de recursos.

A Emenda nº 11 permite que o Congresso Nacional desempenhe de forma mais ativa sua atribuição de controlar os gastos do Poder Executivo, sobretudo quanto à aplicação de recursos destinada à atenuação das desigualdades regionais.

A Emenda nº 12 enseja que os recursos do FDNE, não mais figurando como disponibilidade de caixa do Tesouro, mas sendo transferidos diretamente para o BNB, sejam direcionados com maior tempestividade ao fim a que se destinam.

A Emenda nº 13 estabelece que os financiamentos de empreendimentos de infra-estrutura econômica para empresas públicas não-dependentes, realizados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, não serão computados no limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, para o montante das operações de crédito, dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com órgãos e entidades do setor público. Caso não haja essa alteração, ficariam os bancos administradores praticamente impedidos de operar os financiamentos referidos, diante das restrições impostas pelo Conselho Monetário Nacional que define o limite total em 45% do PL dos Bancos.

Ainda em relação à Emenda nº 13, há necessidade de dois ajustes: de um lado, por não ter sido justificada a alteração no disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 7.827/1989, propomos acolher a Emenda mediante a adição de mais um parágrafo no mencionado artigo, e, de outro lado, a redação da Emenda carece de ajuste de modo a limitar o alcance do novo dispositivo legal ao objeto da mencionada lei, tal como expresso em seu art. 1º: “Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.”

A Emenda nº 14 visa eliminar a possibilidade de repasse dos recursos a outras instituições financeiras, deixando a cargo do Banco do Nordeste do Brasil as atribuições de agente operador do FDNE.

A Emenda nº 15, ao reconhecer a importância do BNB no Nordeste, promove a modificação da composição do Conselho Deliberativo da Sudene, incluindo o presidente do Banco do Nordeste do Brasil como membro desse Conselho.

A Emenda nº 16 visa eliminar a aplicação dos recursos do BNB-Par por outros bancos de investimento, pois a aplicação de seus recursos ficará a cargo do Banco do Nordeste, que deverá ser o agente operador do BNB-Par.

A Emenda nº 17 visa eliminar a possibilidade de repasse dos recursos do FNE a outras instituições financeiras, deixando a cargo do Banco do Nordeste as atribuições de agente operador do FNE.

A Emenda nº 18 visa revogar o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, que permite o repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras além dos bancos administradores. Ou seja, os recursos do FCO, do FNO e do FNE poderiam, pela presente vigência do art. 9º da mencionada Lei, ser transferidos pelo Banco do Brasil, pelo BASA e pelo BNB, respectivamente, a outras entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Emenda nº 19 é decorrente da Emenda nº 17 que propõe a vedação de repasse dos recursos a outras instituições financeiras. Assim, propõe-se a retirada da expressão “designar agentes operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento” das competências do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A Emenda nº 20 permite que até 5% dos repasses anuais do Tesouro Nacional para o FNE possam ser transferidos para o BNB-Par para permitir o fortalecimento da infra-estrutura regional e o desenvolvimento de projetos industriais considerados de grande relevância para economia regional. Como o limite fixado é pequeno, não há perigo que essas transferências do FNE para o BNB-Par alterem de forma substancial as disponibilidades de recursos do FNE.

A Emenda nº 21 decorre do desafio de recuperar a função original da Sudene no planejamento e definição de prioridades de aplicação de recursos na sua área de atuação. Assim, propõe-se que 2% das liberações de recursos do FDNE sejam transferidos para a Sudene como fonte de receita

para garantir o custeio das pesquisas dessa Instituição para definição das prioridades e para subsidiar as decisões do Conselho Deliberativo quanto à aplicação de recursos do FDNE.

A Emenda nº 22 se refere à remuneração dos agentes financeiros, mediante a modificação do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989. Atualmente, de cada R\$ 1,00 repassado pelo Tesouro Nacional, R\$ 0,20 são destinados ao custeio das despesas administrativas dos bancos. Essa proporção corresponde a um desvio de finalidade no uso dos recursos que a Constituição destinou à promoção do desenvolvimento das regiões retardatárias. Propõe-se, no prazo de dez anos, reduzir a sangria de recursos para a promoção do desenvolvimento regional de R\$ 1,00 em cada R\$ 5,00 transferidos pelo Tesouro Nacional, para R\$ 0,75 em cada R\$ 5,00.

A Emenda nº 23 permite que até 5% dos repasses anuais do Tesouro Nacional para o FDNE possam subscrever quotas do BNB-Par para permitir o fortalecimento da infra-estrutura regional e o desenvolvimento de projetos industriais considerados de grande relevância para economia regional. Como o limite máximo de transferência é pequeno, não há perigo que as transferências financeiras do FDNE para o BNB-Par afetem a disponibilidade deste Fundo.

A Emenda nº 24 busca promover a harmonia entre a atuação da Sudene e a política nacional de desenvolvimento regional.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2004 – Complementar, e das Emendas nºs 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 5 e 6.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59 (SUBSTITUTIVO), DE 2004 – Complementar

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA SUDENE

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. A Sudene manterá representantes regionais à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, que serão executadas em articulação com os governos estaduais.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisolita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Leme do Prado, Ladainha, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de abrangência da Sudene de que trata o *caput* deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes da área de atuação da Sudene.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudene:

I – definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável da região;

II – formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, em consonância com a política nacional de desenvolvimento regional, articulando-os com os planos nacionais, estaduais e locais;

III – propor diretrizes para definir a regionalização da política industrial que considerem as potencialidades e especificidades da região;

IV – formular programas e ações junto aos ministérios setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico, de natureza supra-estadual ou sub-regional;

V – articular as ações dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas da região de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e metas de que trata o inciso I;

VI – atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, para assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância do art. 165, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal;

VII – assessorar os ministérios das áreas de planejamento, orçamento e gestão responsáveis pela elaboração do plano plurianual e do orçamento geral da União, em relação à região;

VIII – apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;

IX – estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional na região, conforme definição do Conselho Deliberativo da Sudene e na forma da lei e nos limites do art. 43, § 2º, da Constituição Federal;

X – coordenar programas de assistência técnica e financeira internacional na região;

XI – definir, mediante resolução do Conselho Deliberativo da Sudene, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na região, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XII – promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental do semi-árido, por meio da adoção de políticas diferenciadas para a sub-região.

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudene:

I – o plano regional de desenvolvimento do Nordeste;

II – o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

III – o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE);

IV – o programa de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da lei específica e da Constituição Federal;

V – outros instrumentos definidos em lei.

§ 1º Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional ou orçamentário terão a sua destinação fixada no plano

regional de desenvolvimento do Nordeste, de forma compatibilizada com o plano plurianual do Governo Federal.

§ 2º Os incentivos e benefícios fiscais e financeiros mencionados no inciso IV do *caput* deste artigo permanecem vigentes enquanto a renda *per capita* da Região Nordeste não atingir no mínimo oitenta por cento da renda média do País, de acordo com dados oficiais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 6º Constituem receitas da Sudene:

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União, não sujeitas a contenções, contingenciamentos, diferimentos e exercícios findos;

II – transferências do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;

III – outras receitas previstas em lei.

Art. 7º A Sudene compõe-se de:

I – Conselho Deliberativo;

II – Diretoria Colegiada;

III – Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União;

IV – Auditoria-Geral;

V – Ouvidoria.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo da Sudene:

I – os Governadores dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo;

II – os Ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – os Ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo;

IV – o Superintendente da Sudene;

V – o Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A;

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, exceto quando estiver presente o Presidente da República que, nessas ocasiões, presidirá a reunião.

§ 2º Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo será iniciada a apreciação de proposta de Regimento Interno do Colegiado.

§ 3º Os Governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo Vice-Governador do respectivo Estado.

§ 4º Os Ministros de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo Secretário Executivo do respectivo Ministério.

§ 5º Os Ministros de Estado de que trata o inciso III integrarão o Conselho, com direito a voto, sempre que a pauta assim o requerer.

§ 6º Poderão ainda ser convidados a participar de reuniões do Conselho, sem direito a voto, dirigentes de órgãos, entidades e empresas da Administração Pública Federal.

§ 7º O dirigente da entidade federal mencionada no inciso V somente poderá ser substituído por outro membro da diretoria.

Art. 9º O Conselho Deliberativo reunir-se-á trimestralmente, ou sempre que convocado por sua Presidência, mediante proposta da Diretoria Colegiada, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo colegiado.

§ 1º Anualmente, será realizada reunião especial para avaliar a execução do plano regional de desenvolvimento do Nordeste, no exercício anterior, e aprovar a programação de atividades do plano de desenvolvimento regional do Nordeste do exercício corrente.

§ 2º A Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo, cuja organização e funcionamento constarão do Regimento Interno do Colegiado, será dirigida pelo Superintendente da Sudene e terá como atribuições o encaminhamento das decisões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento das resoluções do Conselho.

Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo:

I – estabelecer as diretrizes de ação, formular as políticas públicas para o desenvolvimento da região de atuação da Sudene e aprovar a minuta de projeto de lei que instituirá o plano e os programas regionais de desenvolvimento do Nordeste, a ser encaminhada ao Congresso Nacional, para apreciação e deliberação;

II – acompanhar e avaliar, na forma do art. 16, a execução do plano e dos programas regionais do Nordeste e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos objetivos, diretrizes e metas do plano regional de desenvolvimento do Nordeste;

III – aprovar anualmente as diretrizes, prioridades, programas de financiamento, gerir recursos, designar agentes operadores do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE);

IV – criar comitês permanentes ou provisórios, fixando no ato da sua criação suas composições e atribuições, designando um membro da Diretoria Colegiada para a coordenação dos trabalhos desses comitês.

§ 1º Com o objetivo de promover a integração das ações de apoio financeiro aos projetos de infra-estrutura e de serviços públicos e aos empreendimentos produtivos, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais.

§ 2º O Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais será presidido pelo Superintendente da Sudene e integrado por representantes da administração superior do Banco do Brasil S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A., do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal.

§ 3º Com o objetivo de promover a integração das ações dos órgãos e entidades federais na Região Nordeste, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais.

§ 4º O Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais será presidido pelo Superintendente da Sudene e integrado por representantes das entidades federais de atuação regionalizada e as delegacias e representações de órgãos e entidades federais na Região.

§ 5º Como órgão gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), compete ao Conselho Deliberativo:

I – aprovar, anualmente, as diretrizes, as prioridades e os programas de aplicação dos recursos;

II – com base em proposta da Secretaria Executiva, considerar prioritários para a economia regional os empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, passíveis de financiamento.

§ 6º Como órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), compete ao Conselho Deliberativo:

I – aprovar, anualmente, as diretrizes, as prioridades, os programas de aplicação dos recursos e as propostas de financiamento apresentadas pelos bancos operadores;

II – com base em proposta da Secretaria Executiva, considerar prioritários os empreendimentos industriais e de infra-estrutura de grande relevância para a economia regional, que se tornarão elegíveis para financiamento;

III – nos termos estabelecidos nos incisos I e II, aprovar o financiamento parcial de projetos de investimento considerados prioritários para o desenvolvimento regional, analisados e submetidos, previamente, à sua apreciação e à aprovação pela Secretaria Executiva.

§ 7º Como órgão gestor do Banco de Investimentos BNB-Par, compete ao Conselho Deliberativo:

I – aprovar, anualmente, as diretrizes, as prioridades, os programas de aplicação dos recursos e os critérios de elegibilidade segundo a relevância para a economia regional;

II – com base em proposta da Secretaria Executiva, considerar prioritários os empreendimentos industriais e de infra-estrutura de grande relevância para a economia regional, que se tornarão elegíveis para financiamento;

III – nos termos estabelecidos nos incisos I e II, aprovar o financiamento parcial de projetos de investimento considerados prioritários para o desenvolvimento regional, analisados e submetidos à sua apreciação e à aprovação pela Secretaria Executiva.

Art. 11. O Conselho Deliberativo aprovará, anualmente, relatório com a avaliação dos programas e ações do Governo Federal na área de atuação da Sudene.

§ 1º O relatório será encaminhado à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 2º O relatório deverá avaliar o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas aprovados pela Diretoria Colegiada e, a partir dessa avaliação, subsidiar a apreciação do projeto de lei orçamentária da União pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

I – exercer a administração da Sudene;

II – editar normas sobre matérias de competência da Sudene;

III – aprovar o regimento interno da Sudene;

IV – cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

V – estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento da região, consolidando as propostas no plano regional de desenvolvimento do Nordeste, com metas e com indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;

VI – verificar a compatibilidade dos projetos com o plano regional de desenvolvimento do Nordeste e com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;

VII – aprovar e autorizar a contratação de projetos a serem executados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

VIII – encaminhar a proposta de orçamento da Sudene ao Ministério da Integração Nacional;

IX – encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudene aos órgãos competentes;

X – autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudene;

XI – decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudene;

XII – notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XIII – conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudene e composta por mais quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, na forma do art. 52, III, *f*, da Constituição Federal.

§ 2º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Superintendente, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 3º As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudene serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

§ 4º A estrutura básica da Sudene e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 13. O Superintendente será o representante da Sudene, em juízo ou fora dele.

CAPÍTULO IV DO BNB-PAR

Art. 14. Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) autorizado a criar, nos termos do art. 251 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, subsidiária integral, na forma de banco de investimentos, denominado Banco de Investimentos BNB-Par, com o objetivo de ampliar a atuação do BNB no mercado de capitais regional, concedendo empréstimos e financiamentos, com a finalidade de subscrição de ações, debêntures ou outros valores mobiliários emitidos por empresas responsáveis pela implantação de empreendimentos industriais e de infra-estrutura de grande relevância para a economia regional, segundo critério do Conselho Deliberativo.

§ 1º O estatuto social da subsidiária integral será aprovado pelo Conselho de Administração do Banco do Nordeste do Brasil S.A., a quem caberá autorizar à diretoria daquela instituição a prática dos demais atos de constituição da empresa.

§ 2º É permitida a admissão futura de acionista na subsidiária integral criada nos termos deste artigo, observado o disposto no art. 253 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º O Banco de Investimentos BNB-Par prestará, semestralmente, informações de suas operações ao Conselho Deliberativo.

§ 4º As participações societárias minoritárias de titularidade do BNB, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização por força do Decreto nº 1.068, de 2 de março de 1994, deverão ser transferidas para a titularidade do BNB-Par, inclusive para constituição de parcela do seu capital social.

§ 5º O Conselho de Administração do Banco de Investimentos BNB-Par será presidido pelo Superintendente da Sudene.

CAPÍTULO V

DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Art. 15. O plano regional de desenvolvimento do Nordeste, que abrangerá a área referida no *caput* do art. 2º, consistirá em um instrumento de redução das desigualdades regionais.

§ 1º A Sudene, em conjunto com os ministérios setoriais, elaborará o projeto de lei que instituirá o plano regional de desenvolvimento do Nordeste, o qual será submetido ao Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, IV; 165, § 4º; e 166, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º O plano regional de desenvolvimento do Nordeste compreenderá programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas econômicas e sociais do Nordeste, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O plano regional de desenvolvimento do Nordeste terá vigência de quatro anos e será revisado anualmente, observadas as mesmas regras de tramitação aplicáveis ao Plano Plurianual (PPA).

Art. 16. A Sudene avaliará o cumprimento do plano regional de desenvolvimento do Nordeste, por meio de relatórios anuais submetidos e

aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 1º O plano regional de desenvolvimento do Nordeste compreenderá metas anuais e quadriennais para as políticas públicas federais no Nordeste.

§ 2º O plano regional de desenvolvimento do Nordeste terá como objetivos, entre outros:

- I – geração de emprego e renda;
- II – redução das taxas de mortalidade materno-infantil;
- III – redução da taxa de analfabetismo;
- IV – melhoria das condições de habitação;
- V – universalização do saneamento básico;
- VI – universalização dos níveis de ensino infantil, fundamental e médio;
- VII – fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior;
- VIII – garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;
- IX – garantia da sustentabilidade ambiental;
- X – recuperação da malha rodoviária federal.

§ 3º Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos definidos no § 2º, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais reconhecidos nacionalmente, além de relatórios produzidos pelos ministérios setoriais.

§ 4º A avaliação do cumprimento dos objetivos e metas terá como referência o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ou outro que venha a substituí-lo conforme decisão do Conselho Deliberativo da Sudene.

Art. 17. O Poder Executivo deverá encaminhar anualmente ao Congresso Nacional, como parte integrante da Proposta Orçamentária, anexo contendo a regionalização das dotações orçamentárias para o Nordeste, nos termos do que determinam o art. 165, § 7º, da Constituição Federal e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO VI DOS FUNDOS DE FINANCIAMENTO

Art. 18. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento financiarão empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

.....
§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento apoiarão a aquisição de bens de capital, assim como o capital de giro associado, em empreendimentos comerciais e de serviços.

§ 4º Até o limite de cinco por cento dos recursos previstos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional, em cada ano, os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão subscrever quotas de fundos de investimentos constituídos pelo banco de investimentos, subsidiária integral dos bancos administradores, com a finalidade de subscrição de ações, debêntures ou outros valores mobiliários emitidos por empresas responsáveis pela implantação de empreendimentos industriais e de infra-estrutura considerados de grande relevância para a economia regional, segundo critério do respectivo conselho deliberativo.

§ 5º O Conselho Deliberativo estabelecerá, em cada ano, os limites de transferência de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o BNB-Par.

§ 6º Os financiamentos realizados com base no § 1º não serão computados no limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, para o montante das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, desde que concedidos pelos bancos administradores com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. (NR)”

“Art. 7º

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subseqüentes. (NR)”

“Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I – aprovar, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II – aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

III – avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais;

IV – encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional.

..... (NR)”

“Art. 15.

.....
III – analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos:

.....
V – prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações aos respectivos Conselhos Deliberativos;
.....

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o *caput* encaminharão aos respectivos Conselhos Deliberativos a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte. (NR)”

“Art. 17-A. A taxa de administração a ser paga aos bancos para administrar os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e para contratar operações de risco integral dos fundos e de risco compartilhado entre o banco e o Fundo, equivalerá a três por cento ao ano do valor do patrimônio líquido de cada Fundo, apropriada mensalmente.

§ 1º A cada exercício, a partir de 2016, inclusive, a taxa de administração paga na forma do *caput* não poderá superar quinze por cento dos repasses efetuados pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O limite de quinze por cento será alcançado gradativamente, com diminuição de meio ponto percentual a cada ano a partir de 2006. (NR)”

“Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, aos respectivos Conselhos Deliberativos, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

.....
§ 5º O relatório de que trata o *caput*, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º, à Comissão Mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno. (NR)”

Art. 19. A Seção II – Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (arts. 3º a 7º) da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II

Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no Nordeste em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da Sudene disporá sobre a política, as diretrizes, as normas e as demais condições para a aplicação dos recursos do FDNE, inclusive sobre a indispensável contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos em infra-estrutura e de serviços públicos. (NR)”

“Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE):

I – os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual e recursos de incentivos fiscais, nos termos da Constituição Federal, art. 43, § 2º, III e art. 150, § 6º;

II – resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III – produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV – transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudene;

V – outros recursos previstos em lei.

§ 1º Ficam assegurados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), entre os recursos orçamentários de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, os seguintes montantes:

I – no exercício de 2001, o correspondente a R\$ 462.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões de reais);

II – no exercício de 2002, o correspondente a R\$ 660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de reais);

III – no exercício de 2003, o correspondente a R\$ 698.000.000,00 (seiscentos e noventa e oito milhões de reais);

IV – no exercício de 2004, o correspondente a R\$ 832.000.000,00 (oitocentos e trinta e dois milhões de reais);

V – no exercício de 2005, o correspondente a R\$ 910.000.000,00 (novecentos e dez milhões de reais);

VI – a partir de 2006 e até o exercício de 2023, o equivalente ao valor da dotação referida no inciso IV deste parágrafo, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Os recursos financeiros assegurados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste não utilizados nos exercícios financeiros em conformidade com o que dispõe o § 1º deste artigo serão integralmente utilizados nos orçamentos dos exercícios financeiros posteriores, não ficando sujeitos a contenções, contingenciamentos, diferimentos e exercícios findos.

§ 3º Os recursos financeiros destinados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo serão integralmente repassados até o dia 20 de cada mês, na forma de duodécimos mensais.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas no Banco do Nordeste do Brasil S.A., como banco depositário, à ordem da Sudene. (NR)”

“Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá o Banco do Nordeste do Brasil S.A como agente operador com as seguintes competências:

I – identificação e preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à análise da Sudene;

II – caso sejam aprovados pelo Conselho Deliberativo, os projetos de investimentos serão apoiados pelo FDNE, mediante a ação do agente operador;

III – fiscalização e comprovação da regularidade dos projetos sob sua condução;

IV – proposição da liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade.

§ 1º O Conselho Deliberativo disporá sobre a remuneração do agente operador, inclusive sobre as condições de assunção dos riscos de cada projeto de investimento.

§ 2º Até o limite de cinco por cento dos recursos previstos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional, em cada ano, o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) poderá subscrever quotas de fundos de investimentos constituídos pelo BNB-Par, subsidiária integral do Banco do Nordeste do Brasil S.A., com a finalidade de subscrição de ações, debêntures ou outros valores mobiliários emitidos por empresas responsáveis pela implantação de empreendimentos industriais e de infra-estrutura considerados de grande relevância para

a economia regional, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da Sudene. (NR)”

“**Art. 7º** A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo observará, entre outras, as seguintes diretrizes no estabelecimento do regulamento do FDNE:

I – a participação do Fundo será de até sessenta por cento do custo total dos investimentos;

II – será exigida garantia no valor da aplicação, e os bens dados em garantia terão de ser segurados;

III – será exigida renúncia ao sigilo bancário da movimentação dos recursos oriundos do Fundo;

IV – a conversão do débito em ações será limitada a cinquenta por cento do valor corrigido do débito e a trinta por cento do capital social da empresa devedora, o que for menor;

V – o prazo será de até trinta anos, de acordo com a relevância do projeto para o desenvolvimento regional, de acordo com os critérios de prioridade a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo;

VI – o custo básico do financiamento será estabelecido com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), podendo variar de cinquenta por cento a cem por cento da TJLP, de acordo com a relevância do projeto para o desenvolvimento regional, segundo os critérios de prioridade a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo. (NR)”

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas à Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) pela Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, assim como o seu detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, identificador de resultado primário, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso,

em conformidade com o disposto respectivamente no arts. 4º e 6º da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004.

Art. 21. Fica extinta a Agência do Desenvolvimento do Nordeste (Adene), cujos bens passarão a constituir o patrimônio social da Sudene.

Art. 22. A Sudene sucederá a Adene em seus direitos e obrigações, ficando convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

Art. 23. Os cargos efetivos ocupados por servidores integrantes do quadro transferido para a Adene passam a integrar o quadro da Sudene, mediante redistribuição, nos termos estabelecidos pelo art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Ressalvado o direito de permanecer onde estão atualmente lotados, os servidores a que se refere o *caput* somente poderão ser redistribuídos caso não estejam respondendo a inquérito administrativo ou sendo processados na Justiça em virtude de desvio na aplicação de recursos públicos.

§ 2º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo terão asseguradas eventuais vantagens anteriores e integrarão quadro de carreira em extinção.

§ 3º Lei específica, que disporá sobre o novo plano de carreira da Sudene, observará que os técnicos de nível superior que venham integrar-se à Sudene, por intermédio de concurso público, passarão a integrar a carreira das atividades de planejamento federal estabelecida na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e estarão sujeitos à Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão (GCG), instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; os arts. 1º, 2º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 e o parágrafo único do art. 5º da Medida

Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; os arts. 9º e 15-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 2004.	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/11/2005 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADOR TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	
RELATOR: SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES <i>Antônio Carlos Magalhães</i>	
BLOCO DA MINORIA (PSDB E PFL) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PSDB E PFL) - SUPLENTE
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL) - RELATOR	1- DEMÓSTENES TORRES (PFL)
CÉSAR BORGES (PFL) <i>César Borges</i>	2- GILBERTO GOELLNER (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	3- ROSEANA SARNEY (PFL)
LEONEL PAVAN (PSDB) <i>Leonel Pavan</i>	4- EDUARDO AZEREDO (PSDB) <i>Eduardo Azeredo</i>
TASSO JEREISSATI (PSDB)- PRESIDENTE	5- LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Lucia Vânia</i>
TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB)	6- SÉRGIO GUERRA (PSDB) <i>Sérgio Guerra</i>
PMDB - TITULARES	PMDB - SUPLENTE
GILBERTO MESTRINHO	1- NEY SUASSUNA
SÉRGIO CABRAL	2- VALDIR RAUPP
GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi Alves Filho</i>	3- LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO <i>José Maranhão</i>	4- MÃO SANTA <i>Mão Santa</i>
ÍRIS DE ARAÚJO	5- ROMERO JUCÁ
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)
ANA JÚLIA CAREPA (PT) <i>Ana Júlia Carepa</i>	1- JOÃO CAPIBERIBE (PSB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	2- DELCÍDIO AMARAL (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	3- SIBÁ MACHADO (PT)
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	4- SÉRGIO ZAMBIASI (PTB) <i>Sérgio Zambiasi</i>
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB) <i>Patrícia Saboya Gomes</i>	5- AELTON FREITAS (PL)
PDT - TITULARES	PDT - SUPLENTE
JEFFERSON PERES	1- AUGUSTO BOTELHO

Parecer nº 2.150, de 2005, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relator: Senador Tasso Jereissanti

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 59, de 2004 – Complementar, visa à instituição, na forma do art. 43 da Constituição Federal, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

A proposição corresponde à versão aprovada, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 76, de 31 de julho de 2003, de iniciativa do Poder Executivo. Após exame por Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a matéria, naquela Casa, a proposição foi aprovada, em 11 de agosto de 2004, na forma de Subemenda Substitutiva de Plenário oferecida pelo Relator, Deputado Zezeu Ribeiro.

Lida no Senado Federal, em 19 de agosto de 2004, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente, por determinação do Presidente da CCJ, com aquiescência da Presidência da Mesa do Senado Federal, a matéria foi redistribuída para apreciação inicial junto à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Em 9 de novembro de 2005, o PLC 59/2004 foi distribuído às Comissões CDR e CCJ, por ato do Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros.

Em 10 do corrente mês, a CDR aprovou parecer favorável ao Projeto e às Emendas nº 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, e 24, na forma da Emenda nº 1-CDR (Substitutiva), e rejeitou as Emendas nº 1, 2, 5 e 6. A proposição foi encaminhada à CCJ e distribuída a este Relator.

Na CCJ, foram recebidas –quarenta e três emendas, de autoria dos Senadores Eduardo Azeredo, Aelton Freitas (Emendas 1 a 3), Magno Malta (Emenda 4), José Jorge e Sérgio Guerra (Emendas 5 a 13) e Romero Jucá (Emendas 14 a 43) que tratam desde questões de redação, até questões de mérito relativos à composição do Conselho Deliberativo da Sudene, às formas de remuneração dos Fundos Constitucionais, dentre outras que serão mencionadas ao longo deste relatório.

Na análise a ser feita a seguir, se tomará como base a proposta aprovada na CDR, sob a denominação de Substitutivo do Senador Antonio Carlos Magalhães, pois as versões anteriores, tanto a recebida do Poder Executivo como a aprovada pela Câmara dos Deputados, foram bastante reformuladas e apresentavam muitas falhas e insuficiências que foram sanadas na versão elaborada e defendida na CDR pelo nobre Senador da Bahia.

II – ANÁLISE

Cabe observar, de início, que o projeto tem amparo na Constituição Federal, tanto no art. 37, segundo o qual somente por lei

específica poderá ser criada autarquia (inciso XIX), quanto no art. 43, que dispõe sobre o desenvolvimento regional, prevendo lei complementar que disporá sobre a composição dos organismos regionais que executarão os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social (inciso II do § 1º).

Sob o aspecto da iniciativa, do Poder Executivo, também guarda a proposição conformidade com a Carta Política, pois o art. 61 estabelece serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de órgãos da administração pública (alínea e do inciso II do § 1º).

O projeto original foi alterado de forma substancial no Senado Federal, tornando a proposta de criação da Agência mais adequada às políticas atuais de redução das desigualdades regionais. No Senado, as principais modificações acolhidas no Parecer que ora subscrevo são as que se seguem.

Primeiro, procuramos criar uma instituição de excelência para pensar de forma estratégica as políticas de desenvolvimento para o Nordeste, visando a reduzir as fortes desigualdades regionais do país. Assim, incluímos no PLC um capítulo sobre a competência da Sudene, junto com o Ministério da Integração Nacional, para elaborar um projeto de lei a ser submetido ao Congresso Nacional, tratando do Plano Regional de Desenvolvimento para o Nordeste. Esse plano deverá ser elaborado e apresentado ao Congresso Nacional a cada quatro anos, coincidindo com a tramitação do Plano Plurianual (PPA). É neste Plano Regional de Desenvolvimento que serão estabelecidas metas para indicadores econômicos e sociais para a área de atuação da Sudene, nos moldes do que hoje ocorre com a fixação das Metas para o Milênio, de iniciativa das Nações Unidas.

Segundo, estabelecemos no Substitutivo a obrigatoriedade de a Sudene avaliar a execução do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, enviando esses relatórios anuais de avaliação para apreciação dos deputados e senadores, no Congresso Nacional. Assim, todos os anos, por ocasião do debate do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Legislativo terá uma avaliação, elaborada pela Sudene, do impacto econômico e social das

várias políticas federais no Nordeste, permitindo que na discussão do Orçamento se inclua o debate da redução das desigualdades regionais.

Terceiro, optamos no Senado Federal por reduzir o Conselho Deliberativo da Sudene para apenas 16 representantes regulares, sendo os 11 governadores da área de atuação da Sudene, os ministros do Planejamento, Fazenda e Integração Nacional, o superintendente da Sudene e o presidente do Banco do Nordeste do Brasil. Apesar dessa redução na composição do Conselho Deliberativo, que o torna mais operacional, ministros das áreas setoriais poderão participar das reuniões do Conselho Deliberativo da Sudene com direito a voto, sempre que a pauta assim o requerer.

Quarto, ao contrário da antiga Sudene que planejava, executava e acompanhava os diversos projetos de investimento submetidos à aprovação da Agência, a nova Sudene atuará, principalmente, na definição das prioridades de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), deixando para os bancos a análise de projetos individuais apresentados por empresas privadas. Assim, a Sudene fica protegida de pressões políticas para aprovar projetos que não sejam economicamente viáveis.

É importante refutar a crítica de que estamos aprovando a recriação da Sudene, sem a definição de recursos novos para essa instituição. Na verdade, no Senado Federal, fizemos importantes modificações na regulamentação do funcionamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), o que tem sido utilizado de forma integral para a formação de superávit primário. No Substitutivo aprovado na CDR, tornamos esse Fundo imune ao contingenciamento e todos os recursos não utilizados em um exercício passam, automaticamente, para o ano seguinte. Isso, na prática, corresponderá a uma injeção de recursos de cerca de R\$ 1 bilhão, a cada ano, a ser seletivamente aplicada em projetos de elevada relevância para a economia, sejam empreendimentos de infra-estrutura, sejam projetos industriais de grande impacto na competitividade sistêmica da economia nordestina.

Quinto, no Substitutivo do Senador Antonio Carlos Magalhães, foi incluída a criação do BNB-Par, que será um fundo de capitalização nos moldes do BNDES-Par, voltado exclusivamente para empreendimentos na área de atuação da Sudene. Esse Fundo poderá contar com até 5% dos

recursos anuais do FNE e FDNE, além das ações do Fundo Nacional de Desestatização de propriedade do Banco do Nordeste do Brasil.

Em relação ao Substitutivo aprovado na Comissão Desenvolvimento Regional e de Turismo, efetuamos algumas modificações com o objetivo de aperfeiçoar a linguagem e de superar pequenas contradições remanescentes do acolhimento de diversas emendas apresentadas após a elaboração do documento como um todo. No mérito, não há alterações que exijam justificção especial, pois houve reorganização do texto legal e ajustes de redação com o objetivo de articular de modo mais claro e prático alguns dispositivos, principalmente, aqueles situados em diferentes capítulos da proposição.

Em resumo, o objetivo maior perseguido nas modificações ao PLC 59/2004, no âmbito da CDR, assim como na CCJ, é a criação de uma instituição de excelência para a gestão da estratégia de promoção do desenvolvimento do Nordeste. Para tanto, a Sudene informará, anualmente, ao Congresso Nacional quanto à eficácia das políticas do Governo Federal, documentando se estão ou não contribuindo para o alcance das metas definidas na Lei do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste. Dessa forma, todos os anos, por ocasião da discussão do orçamento do exercício seguinte (LDO e LOA), Senadores e Deputados estariam de posse dessa avaliação, que serviria de importante subsídio para a alocação dos recursos orçamentários e para o ajuste na atuação dos órgãos e entidades relevantes para a atenuação das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento.

Por último, o trabalho desenvolvido no Senado Federal se concentrou na dotação de instrumentos efetivos para respaldar as iniciativas estratégicas de promoção do desenvolvimento regional. Assim, os recursos do FNDE passarão a ser depositados em duodécimos, como já estabelecido desde 2001, no BNB, que passará a desempenhar a função de banco depositário, à ordem da Sudene. Como sua dotação anual será em torno de R\$ 1 bilhão, e como a população nordestina é de 50 milhões de habitantes, surge a necessidade de conferir rigoroso processo de concessão de prioridade aos empreendimentos de infra-estrutura econômica e aos projetos industriais que sejam relevantes para a elevação da competitividade da economia regional.

Passando à apreciação das emendas, registramos que em relação às Emendas 1 a 3, de autoria dos Senadores Eduardo Azeredo e Aelton

Freitas, foi acolhida a Emenda nº 1 e rejeitadas as Emendas 2 e 3, conforme se explica a seguir.

A Emenda nº 1-CCJ propõe a adição de cinco municípios na área de atuação da Sudene no Estado de Minas Gerais. Por serem entes federativos situados em forma de cunha na área já sob responsabilidade da Sudene, cuja vizinhança conta com acesso ao crédito subsidiado do FNE, entendo ser meritória a proposta e a acolho.

A Emenda nº 2 – CCJ, por se referir a município localizado em área geográfica diferente daquela de que trata a legislação que estabelece a mesoregião do norte de Minas Gerais como área de atuação da Sudene, não pode ser acolhida.

A Emenda nº 3 – CCJ propõe a inclusão do município de Corinto, em Minas Gerais, na área de atuação do órgão. No entanto, o mencionado município se encontra em situação similar a de diversos outros que se encontram na borda da área mineira de atuação da Sudene, não havendo especificidade a justificar sua inclusão de modo isolado. Assim, o nosso parecer é pela rejeição da Emenda nº 3-CCJ.

As Emendas de nº 4 até nº 43 foram apresentadas após o Pedido de Vistas coletivo feito por vários Senadores na Comissão de Constituição e Justiça no dia 30 de novembro do corrente ano.

A Emenda nº 4 – CCJ, de autoria do Senador Magno Malta, propõe a substituição do termo “instituída” por “restituída” no Art. 1º. Por considerar que o significado da palavra restituída pode incorrer em interpretações jurídicas que tenham como consequência trazer para os dias atuais os mesmos problemas da antiga Sudene, o nosso parecer é pela rejeição da Emenda.

As Emendas 5 a 13 são de autoria dos Senadores José Jorge e Sérgio Guerra, dentre as quais foram aceitas as de números 8, 9 e 13, sendo as demais rejeitadas, conforme se demonstra a seguir.

A Emenda nº 5 – CCJ propõe a inclusão de inciso I no Art. 5º que estabelece que o plano regional de desenvolvimento do Nordeste seja plurianual e articulado com os planos federais e estaduais. A emenda é

meritória, porém a proposição já está contemplada nos Art. 4º, inciso II e Art. 13 em seu caput e parágrafos 1º e 3º. Por essa razão o nosso parecer é pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 6-CCJ tem o mesmo teor da Emenda nº 4, porém com um adendo. Estabelece que fica reinstituída a Sudene, com as alterações efetuadas neste Substitutivo. Pelas mesmas razões apresentadas na Emenda 4, nosso parecer é pela rejeição desta Emenda nº 6.

A Emenda nº 7-CCJ propõe a ampliação do número de membros do Conselho Deliberativa da Sudene, com a inclusão de mais seis ministros além daqueles já arrolados neste Substitutivo. Por considerar que essa implicação tornará as reuniões do Conselho improdutivas, o nosso parecer é pela rejeição.

A Emenda nº 8-CCJ propõe a inclusão de um inciso no Art. 11 e a renumeração dos demais. O inciso a ser incluído dispõe sobre a necessidade de assegurar a elaboração de avaliação anual da ação federal na área de atuação da Sudene, com o envio aos deputados e senadores, após apreciação pelo Conselho Deliberativo dessa instituição. Por concordar que a inclusão desse inciso deixará mais clara a competência e a responsabilidade da Diretoria Colegiada, acolhemos a emenda.

A Emenda nº 9-CCJ propõe que seja dada nova redação ao § 2º do Art. 16, de forma a restringir a ação da Sudene no seu papel de avaliador de políticas e análise dos programas e ações voltadas à sua área de atuação. O nosso parecer é pela aceitação da emenda.

A Emenda nº 10-CCJ propõe a alteração dos inciso I, II, III e IV do Art. 6º da MP nº 2.156-5 de 24 de agosto de 2001, alterados pelo Art. 19 do PLC, que passaria a ter a seguinte redação: fiscalização e comprovação da regularidade dos projetos, analisados e aprovados pela Sudene, bem como solicitar as respectivas liberações a Instituição de Desenvolvimento Regional, com base na regularidade da aplicação dos recursos. Essas são atribuições do Banco do Nordeste que já estão contempladas nos incisos antes mencionados e não razão para que os mesmos seja unificados. Essa unificação, acrescidas de atribuições dadas à Sudene no inciso proposto, em nada contribuem para o aperfeiçoamento da MP, ao contrário torna confusa as atribuições do BNB e da Sudene no que se refere ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Portanto, o nosso parecer é pela rejeição da Emenda nº 10.

A Emenda nº 11-CCJ propõe alteração dos incisos I e V do parágrafo único do Art. 7º da MP nº 2156-5 de 24 de agosto de 2001, constantes do Art. 19 deste Substitutivo, com o aumento da participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste de 60% para 75% e a conversão do débito, de 50% para 80% ou o valor corrigido do débito de 30% para 65% do capital social da empresa devedora, sendo considerado o que for menor. Considerando que essas alterações poderiam provocar a estatização de empresas e empreendimentos apoiados pelo FNDE, o nosso parecer é pela rejeição.

A Emenda nº 12-CCJ propõe a inclusão de Artigo que trate da aplicação de 30% do imposto de renda e adicionais não restituíveis, em favor de um Fundo de Investimento Regional para apoiar a iniciativa privada do Nordeste em programas e projetos constantes do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste. Embora a emenda seja meritória entendo que este Substitutivo ao PLC 59 não é o instrumento mais adequado para tratar desse tema. O nosso parecer é, portanto, pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 13-CCJ propõe nova redação ao caput do Art. 3º e do seu parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.156-5, incluído no art. 19 deste Substitutivo. A emenda suprime a expressão de “natureza contábil” quando se referir ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste e substitui o termo “nordeste” por “área de atuação”. Por considerar que as proposições são pertinentes o nosso parecer é pela aprovação da emenda.

As Emendas de nº 14 até a de nº 43 são de autoria do Senador Romero Jucá. Desse conjunto foram aprovadas integralmente as de nºs 15, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 27, 28, 30, 33, 34, 36, 37, 40 e 43. As emendas 24, 29 e 41 foram aceitas parcialmente. As demais, de nºs 14, 16, 21, 22, 31, 32, 35, 38, 39 e 42, foram rejeitadas, conforme se detalha a seguir.

A Emenda nº 14-CCJ propõe a supressão do § 7º do Art. 10 e o Art. 17, caput e seus §§ 1º e 5º, renumerando se os demais artigos. Essa emenda tem como proposição excluir do Substitutivo a possibilidade de criação do BNB-PAR. O nosso parecer é pela rejeição, por entender a criação de uma instituição nos moldes do atual BNDESPAR é fundamental para incrementar, na área de atuação da Sudene, atividades do mercado de capitais por meio da subscrição de valores mobiliários.

A Emenda nº 15-CCJ propõe substituição do termo “manterá” por “poderá manter” representantes regionais à medida que for exigido pelo

desenvolvimento de suas atividades. A emenda é apenas de adequação de redação e, portanto, nosso parecer é pelo seu acolhimento.

A Emenda nº 16-CCJ propõe a retirada dos municípios do Estado de Minas Gerais que foram aceitos por meio da Emenda nº 1, durante a primeira leitura deste Relatório em 30 de novembro. Por concordar com as considerações feitas pelos Senadores Eduardo Azeredo e Aelton Freitas são pertinentes, o nosso parecer é pela rejeição desta Emenda nº 16.

A Emenda nº 17-CCJ propõe nova redação ao inciso VI do Art. 4º deste Substitutivo, substitui a expressão “...para assegurar a diferenciação...” por “...visando promover a diferenciação...”. Por entender que esta nova redação dar maior objetividade aos propósitos do inciso, nosso parecer é pela aceitação.

A Emenda nº 18-CCJ propõe a inclusão da expressão “...em articulação com o Ministério da Integração Nacional...” no inciso VII do Art. 4º deste Substitutivo. O parecer é pelo acolhimento da emenda por entender que é pertinente e necessária a articulação entre os órgãos vinculados e o Ministério da Integração Nacional.

A Emenda nº 19-CCJ propõe que no inciso XI do Art. 4º deste Substitutivo seja substituída a expressão “definir prioridades” por “propor prioridades”. Considerando que esta alteração contribuirá para evitar conflitos de competências ente os órgãos gestores de fundos e o Conselho Deliberativo da Sudene, o nosso parecer é pela aprovação da emenda.

A Emenda nº 20-CCJ propõe alteração de redação do inciso I do Art. 6º, com a retirada do texto “...não sujeitas a contenções, contingenciamentos, diferimentos e exercícios findos”. Por entender que a manutenção dessa frase no inciso não terá efeito prático sobre a possibilidade ou não de contingenciamento das dotações orçamentárias, o nosso parecer é pela aprovação da Emenda.

A Emenda nº 21-CCJ propõe a ampliação no número de membros do Conselho Deliberativo da Sudene. Pelas mesmas razões já expostas na apreciação da Emenda nº 7-CCJ, o nosso parecer é pela rejeição.

A Emenda nº 22-CCJ propõe a alteração da periodicidade das reuniões da Sudene que passaria de trimestral, conforme Art. 9º deste Substitutivo, para semestral. Por considerar que a maior periodicidade

permitirá aumentar as oportunidades de os Governadores da área de atuação da Sudene discutirem os seus problemas, o nosso parecer é pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 23-CCJ propõe nova formação nos §§ 1º e 3º acrescentando que ambos o Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais e o Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais tenham caráter consultivo. Esta característica dos Comitês não estava explicitada no Substitutivo, porém considero ser meritória essa explicitação, portanto o nosso parecer é pela aceitação da Emenda.

A Emenda nº 24-CCJ propõe uma nova formação para as competências do Conselho Deliberativo, com alterações de redação dos incisos I, II e V do Art. 10. Exclui do inciso I a expressão “...formular políticas públicas...”. Substitui, no inciso II, a expressão “..aprovar minuta de projeto de lei” por “...propor projeto de lei...”. O inciso V passa a ter a seguinte redação: estabelecer os critérios técnicos e científicos para delimitação do semi-árido incluído na área de atuação da Sudene. Retirar do inciso I a competência do Conselho Deliberativo a prerrogativa de formular políticas públicas, confere ao Conselho um caráter diferenciado de demais instituições e mesmo de pessoas físicas que podem apresentar propostas de políticas e de formulá-las. As demais alterações dos incisos II e V melhoram a redação atual e esclarece o que se está propondo. Assim, o nosso parecer é pela aprovação parcial da emenda, rejeito a proposta de redação do inciso I e aceito as propostas para os incisos II e V.

A Emenda nº 25-CCJ propõe alteração no § 5º do Art. 10 visando ajustar as competências do Ministério da Integração Nacional e do Conselho Deliberativo da Sudene em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste-FNE. Por considerar que a redação proposta dar maior clareza a essas competências, o nosso parecer é pela aprovação da Emenda.

A Emenda nº 26-CCJ propõe alterações no § 6º e Inciso I e a supressão do inciso III do Art. 10 deste Substitutivo. A emenda propõe, em relação ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste-FDNE, nova redação ao parágrafo e ajustes nas competências previstas nos incisos mencionados. Esta emenda é coerente com as competências estabelecidas na Medida Provisória nº 2156-5, de 2001, que está sendo também alterada por meio do art. 19 deste Substitutivo, portanto, o nosso parecer é pela sua aceitação.

A Emenda nº 27-CCJ altera a redação dos §§ 1º e 3º e ao caput do Art. 13 deste Substitutivo. Por considerar que a redação proposta dar maior clareza aos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional enquanto referencial para formular os planos de desenvolvimento de qualquer área do território nacional, o nosso parecer é pela aceitação da Emenda.

A Emenda nº 28-CCJ propõe a exclusão do § 3º do Art. 14 deste Substitutivo. A emenda é pertinente. Não cabe incluir em uma Lei Complementar indicadores que irão nortear a avaliação e cumprimento dos objetivos e metas que contribuirão para medir a redução das desigualdades regionais. O nosso parecer é pela aceitação da Emenda.

A Emenda nº 29-CCJ acrescenta o Art. 14-A na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluindo no Art. 18 deste Substitutivo, atribuindo competências ao Ministério da Integração Nacional em relação aos Fundos Constitucionais. Inciso I: estabelece as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. Inciso II concede ao Ministério da Integração Nacional a competência de avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes e orientações gerais estabelecidas. Entendo que a inclusão desse Art.14-A é pertinente somente no que se refere o seu inciso I. O inciso II, conforme o Substitutivo é de competência do Conselho Deliberativo da Sudene e por tanto não concordo com a sua inclusão. Assim, o nosso parecer é pela aprovação parcial da Emenda, aceitação do inciso I e rejeição do inciso II.

A Emenda nº 30-CCJ altera a redação do inciso V e do Parágrafo Único do Art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluído no Art. 18 deste Substitutivo. A proposição é pelo envio de relatórios de prestação de contas ao Ministério da Integração Nacional, enquanto administrador dos Fundos e ao qual a Sudene está subordinada. Por considerar pertinente o pleito o nosso parecer é pela aprovação da Emenda.

A Emenda nº 31-CCJ altera a redação do § 1º do Art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluído no Art. 18 deste Substitutivo. A Emenda sugere a exclusão da expressão “...inclusive os de iniciativa de empresas públicas-não dependentes de transferência financeira do Poder Público...”. Esta proposição impede que as empresas não-dependentes

tenham participação na construção, por exemplo, de portos, aeroportos e obras de saneamento básico. O nosso parecer é pela rejeição da Emenda.

A Emenda nº 32-CCJ propõe nova redação ao § 4º do Art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluído no Art. 18 deste Substitutivo. A inclusão desta Emenda está estreitamente relacionada à Emenda nº 14 que propõe a exclusão de dispositivos que permitem a criação do BNB-PAR. Por esta razão o nosso parecer é pela sua rejeição.

A Emenda nº 33-CCJ propõe a supressão do § 6º do Art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluído no Art. 18 deste Substitutivo. Esta emenda exclui o § 6º, que estabelece que os financiamentos realizados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento não serão computados no limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, para o montante das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público. A argumentação do autor da Emenda é que os limites estabelecidos pelo CMN são necessários, inclusive por conta das operações onde o risco é compartilhado entre o Fundo e o banco administrador, para evitar que o banco execute operações além da sua capacidade de honrar os compromissos com o Fundo no caso de inadimplência. A justificativa é pertinente, portanto, o nosso parecer pelo acolhimento da Emenda.

A Emenda nº 34-CCJ dá ao inciso IV do Art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluído no Art. 18 deste Substitutivo. A nova redação dá ao Conselho Deliberativo da Sudene a prerrogativa de estabelecer os critérios técnicos e científicos que definem a região entendida como Semi-Árido. O nosso parecer é pela aceitação da Emenda.

A Emenda nº 35-CCJ dá ao artigo 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluído no Art. 18 deste Substitutivo nova redação incluindo alteração da remuneração dos agentes financeiros. A proposição estabelece flexibilidade para o Poder Executivo regulamentar, por meio de decreto, o mecanismo de remuneração a ser paga aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Por considerar que o estabelecimento por decreto provocará insegurança aos bancos administradores quanto à sua remuneração, opto por manter a redação que estabelece essa taxa já neste Substitutivo de Lei Complementar. Portanto, o nosso parecer é pela rejeição da Emenda.

A Emenda nº 36-CCJ dá nova redação ao caput do Art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluído no Art. 18 deste Substitutivo.

Esta nova redação atribui ao Ministério da Integração Nacional a competência legal em relação aos Fundos Constitucionais de Financiamento ao garantir que os Bancos administradores dos Fundos devem apresentar ao Ministério relatórios sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. Por considerar pertinente o pleito, o nosso parecer é pela aprovação da Emenda.

A Emenda nº 37-CCJ altera a redação do Parágrafo Único e do Art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5 de 24 de agosto de 2001. A Emenda, da mesma forma que a Emenda nº 13 melhora a redação prevista por este Substitutivo, o nosso voto é pela aprovação da anterior.

A Emenda nº 38-CCJ propõe a supressão do inciso VI do Art. 4º da Medida Provisória de 2.156-5 de 24 de agosto de 2001, incluído no Art. 19 deste Substitutivo. Esta Emenda retira do Fundo a possibilidade de garantir os recursos necessários à implementação de projetos. Portanto, o nosso parecer é pela rejeição.

A Emenda nº 39-CCJ dá ao § 2º do inciso IV do Art. 6º da PM nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, incluído no Art. 19 deste Substitutivo nova redação. Esta redação retira a destinação anterior de até 5% para o BNB-PAR e a transfere para o FDEN. Mais uma vez, esta é uma emenda que visa impedir a instituição do BNB-PAR. Portanto, também mais uma vez, o nosso parecer é pela rejeição.

A Emenda nº 40-CCJ altera a redação dos incisos V e VII do Art. 7º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, incluído no Art. 19 deste Substitutivo. A proposição do inciso V estabelece que a participação do FDNE nos projetos de investimentos será representada por debêntures conversíveis em ações, conforme já disposto na redação original do parágrafo único do Art. 7º da referida MP. O inciso VII proposto estabelece que os encargos financeiros das operações com os recursos do FDNE terão como referência a TJLP, acrescida de percentual adicional variável. Pela pertinência da proposição o nosso parecer é pela aprovação da Emenda.

A Emenda nº 41-CCJ propõe a supressão do § 2º do inciso VII, da MP 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, incluído no Art. 19 deste Substitutivo. Por considerar que o impacto fiscal imediato para as contas públicas será muito elevado, da ordem de R\$ 4,5 bilhões, o nosso parecer é pela aceitação parcial da Emenda.

A Emenda nº 42-CCJ propõe a supressão dos §§ 3º e 4º do Art. 4º da MP 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, incluído no Art. 19 deste Substitutivo. A supressão destes parágrafos retira do Fundo recursos para o desenvolvimento de projetos e pode estar sujeita a contingenciamentos, portanto o nosso parecer é pela rejeição.

A Emenda nº 43-CCJ propõe nova redação ao Art. 23 que dispõe sobre o aproveitamento de servidores da Agência de Desenvolvimento do Nordeste-Adene para constituir o novo quadro de pessoal da Sudene. Por entender que a proposição é meritória o nosso parecer é pela aprovação da Emenda.

Em resumo, nosso parecer foi pela aprovação integral das Emendas nºs 01, 08, 09, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 27, 28, 30, 33, 34, 36, 37, 40 e 43 da CCJ, pela aprovação parcial das Emendas nºs 24, 29 e 41 da CCJ, e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 14, 16, 21, 22, 31, 32, 35, 38, 39 e 42 da CCJ.

Como conclusão, acredito ter seguido a linha estratégica traçada no Substitutivo do Senador Antonio Carlos Magalhães e as alterações agora propostas visam dar equilíbrio entre vários dispositivos, muitos dos quais estão distribuídos em diferentes capítulos da proposição, quase sempre, sem modificação do mérito.

III – VOTO

Por todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2004, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com o acatamento integral das Emendas nºs 01, 08, 09, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 27, 28, 30, 33, 34, 36, 37, 40 e 43, da CCJ, pelo acatamento parcial das Emendas nºs 24, 29 e 41 da CCJ, e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 14, 16, 21, 22, 31, 32, 35, 38, 39 e 42 da CCJ, e alterações do relator destinadas a sanar pequenas contradições e aperfeiçoar a redação, nos termos do seguinte texto consolidado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 2004 – Complementar
(texto consolidado, nos termos do § 6º do art. 133 do Regimento Interno)

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA SUDENE

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste -Sudene, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. A Sudene poderá manter representantes regionais à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, que serão executadas em articulação com os governos estaduais. .

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Augusto de Lima, Bertópolis, Buenópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisolita, Joaquim Felício, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Leme do Prado, Ladainha, Maxacalis, Monjolos, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santo Hipólito, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o *caput* deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudene:

I – definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável de sua área de atuação;

II – formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, em consonância com a política nacional de desenvolvimento regional, articulando-os com os planos nacionais, estaduais e locais;

III – propor diretrizes para definir a regionalização da política industrial que considerem as potencialidades e especificidades de sua área de atuação;

IV – articular e propor programas e ações junto aos ministérios setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico, de natureza supra-estadual ou sub-regional;

V – articular as ações dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas de sua área de atuação de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e metas de que trata o inciso I;

VI – atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, visando promover a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância dos §§ 1º e 7º do art. 165 da Constituição Federal;

VII – nos termos do inciso VI, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, assessorar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quando da elaboração do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento geral da União, em relação aos projetos e atividades previstas para sua área de atuação;

VIII – apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;

IX – estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo, em consonância com o § 2º do art. 43 da Constituição Federal e na forma da legislação vigente;

X – promover programas de assistência técnica e financeira internacional em sua área de atuação;

XI - propor, mediante resolução do Conselho Deliberativo, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na sua área de atuação em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XII – promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental do semi-árido, por meio da adoção de políticas diferenciadas para a sub-região.

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudene:

I – o plano regional de desenvolvimento do Nordeste;

II – o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

III – o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE);

IV – o programa de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da Constituição Federal e da legislação específica;

V – outros instrumentos definidos em lei.

§ 1º Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional, legal ou orçamentário integrarão o plano regional de desenvolvimento do Nordeste, de forma compatibilizada com o plano plurianual do Governo Federal.

§ 2º Os incentivos e benefícios fiscais e financeiros mencionados no inciso IV do *caput* deste artigo permanecem vigentes enquanto a renda *per*

capita média de sua área de atuação não atingir, no mínimo, oitenta por cento da renda média do País, de acordo com dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 6º Constituem receitas da Sudene:

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União;

II – transferências do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos;

III – outras receitas previstas em lei.

Art. 7º A Sudene compõe-se de:

I – Conselho Deliberativo;

II – Diretoria Colegiada;

III – Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União;

IV – Auditoria-Geral;

V – Ouvidoria.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo da Sudene:

I – os Governadores dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo;

II – os Ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – os Ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo;

IV – o Superintendente da Sudene;

V – o Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 2º O Presidente da República presidirá as reuniões de que participar.

§ 3º Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo será iniciada a apreciação de proposta de regimento interno do Colegiado.

§ 4º Os governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo vice-governador do respectivo Estado.

§ 5º Os ministros de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo secretário-executivo do respectivo ministério.

§ 6º Os ministros de Estado de que trata o inciso III integrarão o Conselho, com direito a voto, sempre que a pauta assim o requerer.

§ 7º Dirigentes de órgãos, entidades e empresas públicas da Administração Pública Federal, que venham a ser convidados a participar de reuniões do Conselho, não terão direito a voto.

§ 8º O dirigente da entidade federal mencionada no inciso V somente poderá ser substituído por outro membro da diretoria.

Art. 9º O Conselho Deliberativo reunir-se-á trimestralmente, ou sempre que convocado por sua Presidência, mediante proposta da Diretoria Colegiada, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo colegiado.

§ 1º O Presidente da República presidirá a reunião anual dedicada a avaliar a execução do plano regional de desenvolvimento do Nordeste, no exercício anterior, e a aprovar a programação de atividades deste plano no exercício corrente.

§ 2º A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo, cuja organização e funcionamento constarão do regimento interno do Colegiado, será dirigida pelo Superintendente da Sudene e terá como atribuições o encaminhamento das decisões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento das resoluções do Conselho.

Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo, com apoio administrativo, técnico e institucional de sua Secretaria-Executiva, as seguintes atribuições:

I – estabelecer as diretrizes de ação e formular as políticas públicas para o desenvolvimento de sua área de atuação;

II – propor projeto de lei que instituirá o plano e os programas regionais de desenvolvimento do Nordeste, a ser encaminhada ao Congresso Nacional para apreciação e deliberação;

III – acompanhar e avaliar a execução do plano e dos programas regionais do Nordeste e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos objetivos, diretrizes e metas do plano regional de desenvolvimento do Nordeste;

IV – criar comitês permanentes ou provisórios, fixando no ato da sua criação suas composições e atribuições, designando um membro da Diretoria Colegiada para a coordenação dos trabalhos desses comitês;

V - estabelecer os critérios técnicos e científicos para delimitação do semi-árido incluído na área de atuação da Sudene;

§ 1º Com o objetivo de promover a integração das ações de apoio financeiro aos projetos de infra-estrutura e de serviços públicos e aos empreendimentos produtivos, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais, que terá caráter consultivo.

§ 2º O Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais será presidido pelo Superintendente da Sudene e integrado por representantes da administração superior do Banco do Brasil S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A., do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal.

§ 3º Com o objetivo de promover a integração das ações dos órgãos e entidades federais na sua área de atuação, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais, que terá caráter consultivo.

§ 4º O Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais será presidido pelo Superintendente da Sudene e integrado por representantes das entidades federais de atuação regionalizada e as delegacias e representações de órgãos e entidades federais em sua área de atuação.

§ 5º Em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer, anualmente, as prioridades para aplicação dos recursos no exercício seguinte;

II – definir os empreendimentos de infra-estrutura econômica considerados prioritários para a economia regional;

III – estabelecer as rotinas e os procedimentos para a apresentação, pelo agente operador, dos programas de financiamento para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

IV – avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos programas de financiamento aprovados e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais;

V - aprovar anualmente, até o dia 15 de dezembro, as prioridades e os programas de financiamento, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

§ 6º Como órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), com base em proposta de sua Secretaria-Executiva e em consonância com o plano regional de desenvolvimento, compete ao Conselho Deliberativo:

I – estabelecer, anualmente, as prioridades para as aplicações dos recursos, no exercício seguinte, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, no financiamento aos empreendimentos industriais e de infra-estrutura de grande relevância para a economia regional;

II – estabelecer as rotinas e os procedimentos para a apresentação, pelo agente operador, das propostas de financiamento aos empreendimentos considerados prioritários;

§ 7º Como instância superior da gestão dos recursos do Banco de Investimentos BNB-Par, com base em proposta de sua Secretaria-Executiva e

em consonância com o plano regional de desenvolvimento, compete ao Conselho Deliberativo:

I – estabelecer, anualmente, as diretrizes e as prioridades para a aplicação dos recursos, no exercício seguinte, e definir os critérios de elegibilidade dos empreendimentos segundo a relevância para a economia regional;

II – estabelecer as rotinas e os procedimentos para a apresentação, pelo BNB-Par, das propostas de apoio financeiro aos empreendimentos considerados prioritários;

III – decidir sobre as propostas de financiamento recebidas, analisadas e aprovadas pelo agente operador nos termos estabelecidos nos incisos I e II.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

I – assistir o Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações, estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas atribuições;

II – exercer a administração da Sudene;

III – editar normas sobre matérias de competência da Sudene;

IV – aprovar o regimento interno da Sudene;

V – cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

VI – estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, consolidando as propostas no plano regional de desenvolvimento do Nordeste, com metas e com indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;

VII- assegurar a elaboração de avaliação anual da ação federal na sua área de atuação, enviando-as aos deputados e senadores, após apreciação

do Conselho Deliberativo.VIII – encaminhar a proposta de orçamento da Sudene ao Ministério da Integração Nacional;

IX – encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudene aos órgãos competentes;

X – autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudene;

XI – decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudene;

XII – notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XIII – conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudene e composta por mais quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, na forma da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Superintendente, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 3º As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudene serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

§ 4º A estrutura básica da Sudene e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Superintendente será o representante da Sudene, em juízo ou fora dele.

CAPÍTULO IV

DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Art. 13 O plano regional de desenvolvimento do Nordeste, que abrangerá a área referida no caput do art. 2º, e será elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, será um instrumento de redução das desigualdades regionais.

§ 1º A Sudene, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional e os ministérios setoriais, os órgãos e entidades federais presentes na área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o plano regional de desenvolvimento do Nordeste, o qual será submetido ao Congresso Nacional nos termos do inciso IV do art. 48, do § 4º do art. 165, e do inciso II do § 1º do art. 166, da Constituição Federal;

§ 2º O plano regional de desenvolvimento do Nordeste compreenderá programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas econômicas e sociais do Nordeste, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O plano regional de desenvolvimento do Nordeste terá vigência de quatro anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com Plano Plurianual (PPA).

§ 4º O plano regional de desenvolvimento do Nordeste compreenderá metas anuais e quadrienais para as políticas públicas federais relevantes para o desenvolvimento da área de atuação da Sudene.

Art. 14. A Sudene avaliará o cumprimento do plano regional de desenvolvimento do Nordeste, por meio de relatórios anuais submetidos e aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 1º O plano regional de desenvolvimento do Nordeste terá como objetivos, entre outros:

- I – diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;
- II – geração de emprego e renda;
- III – redução das taxas de mortalidade materno-infantil;
- IV – redução da taxa de analfabetismo;
- V – melhoria das condições de habitação;

- VI – universalização do saneamento básico;
- VII – universalização dos níveis de ensino infantil, fundamental e médio;
- VIII – fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior;
- IX – garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;
- X – garantia da sustentabilidade ambiental.

§ 2º Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos definidos no § 1º, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais reconhecidos nacionalmente, além de relatórios produzidos pelos ministérios setoriais.

Art. 15. O Poder Executivo deverá encaminhar anualmente ao Congresso Nacional, como parte integrante da Proposta Orçamentária, anexo contendo a regionalização das dotações orçamentárias para o Nordeste, nos termos do que determinam o art. 165, § 7º, da Constituição Federal e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 16. O Conselho Deliberativo aprovará, anualmente, relatório com a avaliação dos programas e ações do Governo Federal na área de atuação da Sudene.

§ 1º O relatório será encaminhado à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 2º - O relatório deverá avaliar o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas federais destinadas à área de atuação da Sudene e, a partir dessa avaliação, subsidiar a apreciação do projeto de lei orçamentária da União pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO V DO BNB-PAR

Art. 17. Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) autorizado a criar, nos termos do art. 251 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, subsidiária integral, na forma de banco de investimentos,

denominado Banco de Investimentos BNB-Par, com o objetivo de ampliar a atuação do BNB no mercado de capitais regional, concedendo empréstimos e financiamentos, com a finalidade de subscrição de ações, debêntures ou outros valores mobiliários emitidos por empresas responsáveis pela implantação de empreendimentos industriais e de infra-estrutura de grande relevância para a economia regional, segundo rotinas, procedimentos e critérios de decisão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da Sudene.

§ 1º O estatuto social da subsidiária integral será aprovado pelo Conselho de Administração do Banco do Nordeste do Brasil S.A., a quem caberá autorizar à diretoria daquela instituição a prática dos demais atos de constituição da empresa.

§ 2º É permitida a admissão futura de acionista na subsidiária integral criada nos termos deste artigo, observado o disposto no art. 253 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º O Banco de Investimentos BNB-Par prestará, semestralmente, informações de suas operações ao Conselho Deliberativo da Sudene.

§ 4º As participações societárias minoritárias de titularidade do BNB, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização por força do Decreto nº 1.068, de 2 de março de 1994, deverão ser transferidas para a titularidade do BNB-Par, inclusive para constituição de parcela do seu capital social.

§ 5º O Conselho de Administração do Banco de Investimentos BNB-Par será presidido pelo Superintendente da Sudene.

CAPÍTULO VI DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO

Art. 18. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento financiarão empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

.....

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento apoiarão a aquisição de bens de capital, assim como o capital de giro associado, em empreendimentos comerciais e de serviços.

§ 4º Até o limite de cinco por cento dos recursos previstos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional, em cada ano, os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão subscrever quotas de fundos de investimentos constituídos pelo banco de investimentos, subsidiária integral dos bancos administradores, com a finalidade de subscrição de ações, debêntures ou outros valores mobiliários emitidos por empresas responsáveis pela implantação de empreendimentos industriais e de infra-estrutura considerados de grande relevância para a economia regional, segundo critério do respectivo conselho deliberativo.

§ 5º O Conselho Deliberativo estabelecerá, em cada ano, os limites de transferência de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o BNB-Par.

“Art. 5º

IV – Semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia. (NR)”

“Art. 7º

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subsequentes. (NR)”

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

Parágrafo único. As instituições beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovado pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final. (NR)”

“Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I – estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

II – aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

III – avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais;

IV – encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional.

..... (NR)”

“Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

“Art. 15.

.....
III – analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos;

.....
V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos Conselhos Deliberativos;

.....
Parágrafo Único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte” . (NR)

“Art. 17-A. A taxa de administração a ser paga aos bancos para administrar os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e para contratar operações de risco integral dos fundos e de risco compartilhado entre o banco e o Fundo, equivalerá a três por cento ao ano do valor do patrimônio líquido de cada Fundo, apropriada mensalmente.

§ 1º A cada exercício, a partir do décimo exercício seguinte ao da promulgação desta Lei, a taxa de administração paga na forma do *caput* não poderá superar quinze por cento dos repasses efetuados pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O limite de quinze por cento estabelecido pelo § 1º será alcançado gradativamente, a partir do limite vigente de vinte por cento, com diminuição de meio ponto percentual a cada ano a partir do exercício seguinte ao da promulgação desta Lei. (NR)”

.....
“Art. 20 Os Bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos”.

.....
§ 5º O relatório de que trata o *caput*, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º, à Comissão Mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno. (NR)”

CAPÍTULO VII DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Art. 19. A Seção II – Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (arts. 3º a 7º) da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do

Nordeste - Sudene com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE, bem como sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos." (NR)

“Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE):

I – os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual e recursos de incentivos fiscais, nos termos da Constituição Federal, art. 43, § 2º, III e art. 150, § 6º;

II – resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III – produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV – transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudene;

V – outros recursos previstos em lei.

§ 1º Ficam assegurados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), entre os recursos orçamentários de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, os seguintes montantes:

I no exercício de 2006, o correspondente a R\$ 1.027.000.000,00 (um bilhão e vinte e sete milhões de reais);

II – a partir de 2007 e até o exercício de 2023, o equivalente ao valor da dotação referida no inciso I deste parágrafo, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Os recursos financeiros assegurados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste não utilizados nos exercícios financeiros em conformidade com o que dispõe o § 1º deste artigo serão integralmente utilizados nos orçamentos dos exercícios financeiros posteriores, não ficando sujeitos a contenções, contingenciamentos, diferimentos e exercícios findos.

§ 3º Os recursos financeiros destinados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo serão integralmente repassados até o dia 20 de cada mês, na forma de duodécimos mensais.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas no Banco do Nordeste do Brasil S.A., como banco depositário, à ordem da Sudene. (NR)”

“**Art. 6º** O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá o Banco do Nordeste do Brasil S.A como agente operador com as seguintes competências:

I – identificação e orientação à preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à aprovação da Sudene;

II – caso sejam aprovados pelo Conselho Deliberativo, os projetos de investimentos serão apoiados pelo FDNE, mediante a ação do agente operador;

III – fiscalização e comprovação da regularidade dos projetos sob sua condução;

IV – proposição da liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade.

§ 1º O Conselho Deliberativo disporá sobre a remuneração do agente operador, inclusive sobre as condições de assunção dos riscos de cada projeto de investimento.

§ 2º Até o limite de cinco por cento dos recursos previstos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional, em cada ano, o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) poderá subscrever quotas de fundos de investimentos constituídos pelo BNB-Par, subsidiária integral do Banco do Nordeste do Brasil S.A., com a finalidade de subscrição de ações, debêntures ou outros valores mobiliários emitidos por empresas responsáveis pela implantação de empreendimentos industriais e de infra-estrutura considerados de grande relevância para a economia regional, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da Sudene. (NR)”

“**Art. 7º** A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo observará, entre outras, as seguintes diretrizes no estabelecimento do regulamento do FDNE:

I – a participação do Fundo será de até sessenta por cento do custo total dos investimentos;

II – será exigida garantia no valor da aplicação, admitindo-se, também, garantias flutuantes e garantias diferenciadas, próprias de operações estruturadas;

III – todas as garantias oferecidas devem ser seguradas, quando passíveis da medida;

IV – será exigida renúncia ao sigilo bancário da movimentação dos recursos oriundos do Fundo;

V – a participação referida no caput será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício fica limitado a

cinquenta por cento do valor corrigido do débito e a trinta por cento do capital social da empresa devedora, o que for menor.

VI – o prazo será de até trinta anos, de acordo com a relevância do projeto para o desenvolvimento regional, de acordo com os critérios de prioridade a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo;

VII – o custo básico dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será estabelecido com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), sendo que para o cálculo dos encargos financeiros totais será acrescido à TJLP um percentual adicional, variável em função da relevância do projeto para o desenvolvimento regional e de sua localização territorial, de acordo com os critérios de prioridade, conforme dispuser o regulamento. (NR)”

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas à Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) pela Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, assim como o seu detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, identificador de resultado primário, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, em conformidade com o disposto respectivamente no arts. 4º e 7º da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004.

Art. 21. A Agência do Desenvolvimento do Nordeste (Adene) será extinta na data de publicação do Decreto que estabelecerá a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Parágrafo único. Os bens da Adene passarão a constituir o patrimônio social da Sudene.

Art. 22. A Sudene sucederá a Adene em seus direitos e obrigações, ficando convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a aproveitar os atuais servidores do quadro da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) para constituir o novo quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, assim como redistribuir para a Sudene os servidores efetivos transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em decorrência do disposto no § 4º do art. 21 da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, ressalvada a opção do servidor de permanecer no órgão ou entidade em que está atualmente lotado.

§ 1º Os servidores redistribuídos na forma do *caput* terão assegurados seus direitos e vantagens e integrarão o quadro em extinção.

§ 2º Os servidores de nível superior do quadro permanente da Sudene integrarão o Grupo Gestão de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, fazendo jus à Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão (GCG), instituída pelo art. 8º do mesmo diploma legal.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; os arts. 1º, 2º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 e o parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; o art. 15-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 59 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/12/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Antonio Carlos Magalhães</i>	
RELATOR: <i>Sen. Tasso Jereissati</i>	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-SÉRGIO GUERRA <i>Sérgio Guerra</i>
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA <i>João Batista Motta</i>	6-TASSO JEREISSATI (RELATOR)
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>
ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA <i>Juvêncio da Fonseca</i>	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2- PAUÃO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4- JOÃO CAPIBERIBE ⁽³⁾
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	5-SIBÁ MACHADO <i>Sibá Machado</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SFRYS SI HESSARENKO <i>Sfrys Si Hessarenko</i>	7-MARCELO CRIVELLA ⁽⁴⁾
PMDB	
RAMEZ TEBET <i>Ramez Tebet</i>	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-(VAGO) ⁽⁵⁾
JOSÉ MARANHÃO <i>José Maranhão</i>	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4- ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA ⁽⁶⁾
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES <i>Jefferson Péres</i>	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 06/12/2005.

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador João Capiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(4) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(5) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(6) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB).

EMENDAS NºS 2 A 25-CCJ, ACOLHIDAS PELA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
apresentadas ao

Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2004-Complementar, (nº 76/2003-
Complementar, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da
República, que *institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a
Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, estabelece
sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e
instrumentos de ação e dá outras providências.*

EMENDA Nº 2 – CCJ

[ao PLC nº 59 (Substitutivo CDR), de 2004–Complementar]

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 01

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 59 (Substitutivo CDR), de 2004 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Augusto de Lima, Bertópolis, Buenópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, Joaquim Felício, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monjolos, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Santo Hipólito, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni e Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que agora submetemos à consideração de meus pares tem como objetivo incluir cinco municípios mineiros (Augusto de Lima, Buenópolis, Joaquim Felício, Monjolos e Santo Hipólito) na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), cuja criação é tratada no PLC nº 59, de 2004, ora em tramitação na Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania, após a audiência da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

A concessão de tratamento diferenciado às áreas mais carentes do País e com dificuldades específicas fundamentou a criação original da Sudene, em 1959, como orientação básica da política de desenvolvimento regional. Até hoje, os benefícios administrados pela Sudene são importantes para os municípios integrantes de sua jurisdição, e respondem por grande parte das oportunidades de desenvolvimento ali geradas.

De qualquer maneira, no entanto, a inclusão de novos municípios na jurisdição da Sudene obedece a um conjunto de critérios referidos, basicamente, à necessidade de manter no âmbito de sua jurisdição uma homogeneidade de características e de carências, responsáveis pela manutenção de uma identidade regional, com base na qual se identificam as iniciativas oficiais necessárias para superação daquelas dificuldades.

Foi seguindo esses fundamentos que o Congresso Nacional decretou e o Presidente da República sancionou, em 1998, a Lei nº 9.690, incluindo, na área de jurisdição da Sudene, municípios mineiros, integrantes do Vale do Jequitinhonha, e municípios do norte do Espírito Santo. São áreas cuja situação de pobreza as tornam uma real extensão da região nordestina, em estreita coerência, portanto, com os fundamentos e objetivos daquela Superintendência.

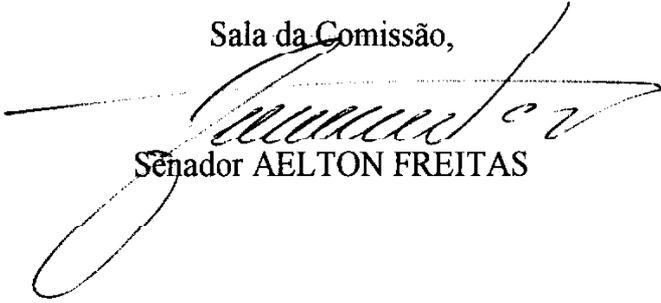
Nesse contexto, causou surpresa a não inclusão dos municípios mineiros de **Augusto de Lima, Buenópolis, Joaquim Felício, Monjolos e Santo Hipólito**, em tudo semelhantes àqueles e, ainda mais, geograficamente integrantes do mesmo conjunto. A configuração da área desses cinco municípios, ainda não integrantes da área de atuação da Sudene, é de tal sorte que forma uma cunha, cercada em três de seus lados por municípios considerados nessa jurisdição, e tendo como quarto elemento limítrofe o Rio das Velhas, tributário do rio São Francisco, que corre em grande parte dentro da área de jurisdição da Superintendência.

Assim, por um lado, a proposição que ora se examina está perfeitamente de acordo com as exigências estabelecidas pela legislação que dispõe sobre a delimitação da área de jurisdição da Sudene, consubstanciando, além disso, a correção de uma distorção na continuidade espacial dessa área de atuação. Não é excessivo assinalar, por outro lado, a importância da inclusão para os municípios de **Augusto de Lima, Buenópolis, Joaquim Felício, Monjolos e Santo Hipólito**. O acesso a programas de fortalecimento de infraestrutura hídrica, irrigação, construção de açudes e barragens, recuperação de poços artesianos, implantação de adutoras e construção de cisternas, tanques e implúvios, será fundamental no soerguimento da agropecuária local.

A condição de município integrante da área da Sudene permitirá, ainda, o mais fácil acesso a recursos do Programa de Ação para o Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR) e aos diversos programas de geração de emprego e renda. Entende-se, outrossim, que os empreendedores locais terão acesso ao financiamento de projetos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com evidentes reflexos na atividade econômica da região, no crescimento da renda e da melhoria de vida dos seus habitantes.

O evidente mérito da proposição acima demonstrado será, com certeza, percebido pelos ilustres pares, que se juntarão a nós na intenção de conceder ao grupo dos cinco municípios mineiros melhores condições de alcançar o seu desenvolvimento.

Sala da Comissão,



Senador AELTON FREITAS



Senador EDUARDO AZEREDO

EMENDA Nº 3 – CCJ

(Ao PLC nº 59, de 2004 – Complementar)

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 08

Acrescente-se ao Art. 11º o inciso VII com a seguinte redação e renumere-se os seguintes :

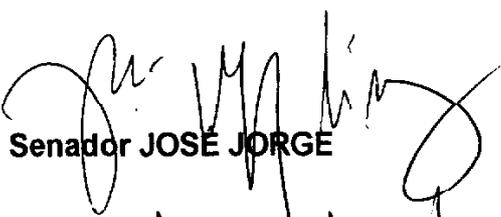
Art. 11.....
.....

VII – assegurar a elaboração de avaliação anual da ação federal na sua área de atuação, enviando-as aos deputados e senadores, após apreciação do Conselho Deliberativo.

JUSTIFICAÇÃO

Esse inciso deixa mais clara essa responsabilidade da Diretoria Colegiada. Assim a cada ano, por ocasião da discussão do Projeto de Lei Orçamentária Anual o Congresso Nacional contará com subsídio importante para reforçar a preocupação com as disparidades regionais, e em especial com a prioridade que deve ser dada ao Nordeste, tal como proposto no Art. 16 do presente projeto de Lei Complementar.

Sala da Comissão,


Senador JOSÉ JORGE


Sen. SÉRGIO GUERRA

EMENDA Nº 4 – CCJ
(Ao PLC nº 59, de 2004 – Complementar)

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 09

Dê-se ao § 2º do Art 16 a seguinte redação:

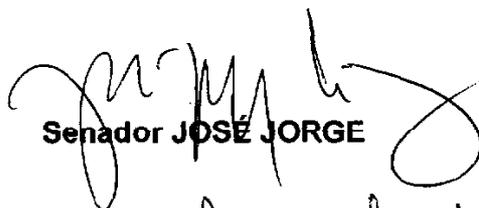
Art. 16.....
.....

§2º - O relatório deverá avaliar o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas federais destinados à área de atuação da SUDENE e, a partir dessa avaliação, subsidiar a apreciação do projeto de lei orçamentária da União pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

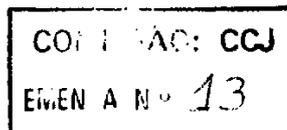
A inclusão da frase “aprovados pela Diretoria Colegiada” restringe demais o universo dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas federais a ser avaliado anualmente. A SUDENE nessa hora deve examinar o conjunto da ação federal na sua área de atuação e não só a parcela - que será modesta – da que serão aprovadas por sua Diretoria Colegiada. O Congresso Nacional ganhará com esse exame amplo um subsídio importante para examinar o que o Governo Federal se propõe fazer no ano seguinte, na região.

Sala da Comissão,


Senador JOSÉ JORGE


SEN. SÉRGIO GUERRA

EMENDA Nº 5 – CCJ
(ao PLC 59 , de 2004)



Dê-se nova redação ao art. 19, Seção II – Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, a seguir:

Art.19

Seção II
Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste

“**Art. 3º** Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FNDE), a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos na sua área de atuação em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da Sudene disporá sobre a política, as diretrizes, as normas e as demais condições para a aplicação dos recursos do FDNE, inclusive sobre a contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos em infra-estrutura e de serviços públicos, de forma complementar e caso o empreendimento venha a requerer, a critério do Ministério da Integração Nacional, ouvida a Sudene. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, suprimindo a expressão “de natureza contábil” , substituição da expressão “no Nordeste” por “na sua área de atuação” e supressão da palavra “indispensável”, visa permitir: que os recursos transferidos para o FDNE fiquem depositados no Agente Operador até sua efetiva aplicação; que a área de atuação da Sudene, como consta dos instrumentos legais propostos, vá além do espaço macrorregional do Nordeste.

A exigência de contrapartida de Estados e Municípios caracteriza a substituição de fontes, ou seja, orçamento da União (Tesouro Nacional) por fontes oriundas das Unidades Geopolíticas da Região.

Ademais, contribui para acirrar a “guerra fiscal”, sendo que, desta vez, atingindo os municípios, com prejuízo para aqueles pouco aquinhoados em termos de disponibilidades orçamentárias.

Sala da Comissão

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sergio Guerra', with a long horizontal flourish extending to the right.

SEN. SÉRGIO GUERRA

EMENDA Nº 6 – CCJ

[ao PLC nº. 59 (Substitutivo CCJ), de 2004 – Complementar]

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 15

Dê-se ao Parágrafo único do Art. 1º do PLC nº 59 (Substitutivo CCJ), de 2004 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A Sudene poderá manter representantes regionais à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, que serão executadas em articulação com os governos estaduais.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição apresentada apenas efetua uma adequação de redação do Parágrafo único. Mantém, contudo, a possibilidade de que a nova Sudene crie, à medida que seja exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, representações nos diversos Estados de sua área de atuação, para promover efetivamente o desenvolvimento regional.

Sala da Comissão,


Senador Romero Jucá

EMENDA Nº 7 – CCJ
[ao PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar]

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 17

Dê-se ao inciso VI do art. 4º do PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar, a seguinte redação:

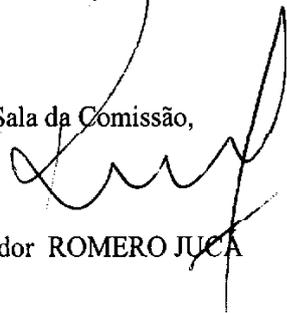
“Art. 4º

VI – atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, visando promover a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância dos §§ 1º e 7º do art. 165 da Constituição Federal;

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se substituir a expressão “...para assegurar a diferenciação ...” por “...visando promover a diferenciação ...” que melhor se ajusta ao objetivo desse inciso.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCA

EMENDA Nº 8 – CCJ

[ao PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar]

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 18

Dê-se ao inciso VII do art. 4º do PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 4º

VII– nos termos do inciso VI, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, assessorar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quando da elaboração do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento geral da União, em relação aos projetos e atividades previstas para sua área de atuação;

JUSTIFICAÇÃO

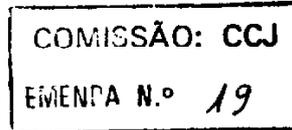
Cabe ao Ministério da Integração Nacional articular-se com todos os Órgãos a ele vinculados, inclusive a Sudene, quando da elaboração do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento geral da União.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 9 – CCJ

[ao PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar]



Dê-se ao inciso XI do art. 4º do PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
XI - propor, mediante resolução do Conselho Deliberativo da Sudene, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na sua área de atuação em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;
.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem por objetivo evitar o conflito de competências com órgãos gestores de fundos, tendo em vista que nem a Sudene, nem o Conselho Deliberativo, podem definir diretrizes e prioridades de fundos que são geridos, por lei, por outros órgãos. Assim, mostra-se mais adequado alterar a redação para “propor as prioridades”.

Sala da Comissão


Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 10 - CCJ

[ao PLC nº. 59 (Substitutivo CCJ), de 2004 – Complementar]

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 20

Dê-se ao Art. 6º, Inciso I, do PLC nº 59 (Substitutivo CCJ), de 2004 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 6º Constituem receitas da Sudene:

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União;

.....”

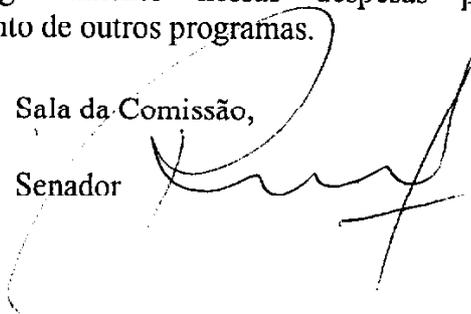
JUSTIFICAÇÃO

A proposição altera a redação dada art. 6º, inciso I, para retirar o texto que sugere salvaguarda em relação ao contingenciamento das dotações orçamentárias consignadas à Sudene pelo Orçamento-Geral da União.

A Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF) introduziu, previsto no seu art. 9º, o mecanismo das restrições temporárias do orçamento aprovado por meio do mecanismo de limitação de empenho, admitido sempre que comprovada a frustração na realização da receita e houver risco de comprometimento de metas fiscais. A Reserva de Contingência, uma parcela não disponível do orçamento - como o próprio nome sugere, destina-se apenas a permitir enfrentar contingências e ajustar o orçamento. A impossibilidade de realizar contingenciamento nessas despesas provocaria aumento no contingenciamento de outros programas.

Sala da Comissão,

Senador



EMENDA Nº 11 – CCJ

[ao PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar]

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 23

Promova-se alterações no art. 10 do PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar, nos § 1º e § 3º:

“Art. 10.

§ 1º Com o objetivo de promover a integração das ações de apoio financeiro aos projetos de infra-estrutura e de serviços públicos e aos empreendimentos produtivos, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais, que terá caráter consultivo.

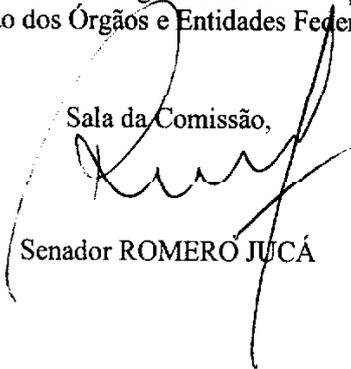
.....

§ 3º Com o objetivo de promover a integração das ações dos órgãos e entidades federais na sua área de atuação, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais, que terá caráter consultivo.

JUSTIFICAÇÃO

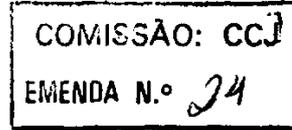
Propõe-se uma nova formatação para os parágrafos 1º e 3º nos §§ 1º e 3º acrescentando-se que ambos o Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais e o Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais terão caráter consultivo.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 12 – CCJ

[ao PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar]



Promova-se alterações no art. 10 do PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar, da seguinte forma: altere-se as redações do caput, dos incisos I, II e V:

“Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo, com apoio administrativo e institucional de sua Secretaria-Executiva, as seguintes atribuições:

I – estabelecer as prioridades e os programas prioritários para o desenvolvimento da sua área de atuação;

II – propor projeto de lei que instituirá o plano e os programas regionais de desenvolvimento do Nordeste, a ser encaminhada ao Congresso Nacional para apreciação e deliberação;

III-

IV -

V - estabelecer os critérios técnicos e científicos para delimitação do semi-árido incluído na área de atuação da Sudene;

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se uma nova formatação para as competências do Conselho Deliberativo, com destaque para as seguintes e principais modificações:

- a) excluiu-se do inciso I a expressão “*formular políticas públicas*” tendo em vista que o Conselho não deverá ter exclusividade na formulação de políticas públicas de alcance regional, uma vez que há referenciais legais com os quais esse mandato poderia conflitar, tomando-se, assim, necessária a exclusão dessa prerrogativa do texto;
- b) excluiu-se do texto do inciso V a referência feita à Lei nº 7.827, de 1989, tendo em vista que essa delimitação do semi-árido não se restringe à aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata essa Lei.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCA

EMENDA Nº 13 - CCJ

[ao PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar]

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 25

Promova-se alterações no art. 10, § 5º do PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar, da seguinte forma:

“Art. 10.

§ 5º em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE:

I - estabelecer, anualmente, as prioridades para aplicação dos recursos no exercício seguinte;

II – definir os empreendimentos de infra-estrutura econômica considerados prioritários para a economia regional;

III -

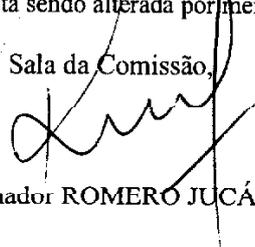
IV – avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos programas de financiamento aprovados e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais;

V - aprovar anualmente, até o dia 15 de dezembro, as prioridades e os programas de financiamento, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

JUSTIFICAÇÃO

Com relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, propõe-se um ajuste nas competências do Ministério da Integração Nacional e do Conselho Deliberativo, enquanto órgãos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento. De um lado, caberia ao Conselho Deliberativo o estabelecimento das prioridades e das programações anuais. De outro, diretrizes e orientações gerais, necessárias a harmonização dos critérios adotados nas três macroregiões prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, permaneceriam na alçada do Ministério da Integração Nacional ou, eventualmente, de outro órgão federal que venha a exercer esse papel essencial no futuro. Registre-se, ainda, que essas competências propostas estão coerentes com as competências estabelecidas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 1989, que está sendo alterada por meio do art. 18 do Substitutivo ao PLC 59;

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 14 – CCJ

[ao PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar]

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 26

Promova-se alterações no § 6º e Inciso I e a supressão do Inciso III do art. 10 do PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar, da seguinte forma:

“Art. 10.

§ 6º em relação ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE):

I – estabelecer, anualmente, as prioridades para as aplicação dos recursos, no exercício seguinte, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, no financiamento aos empreendimentos industriais e de infra-estrutura de grande relevância para a economia regional;

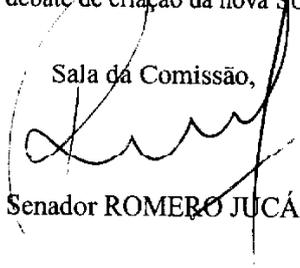
II –

III – (excluir)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se, em relação ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, não só um nova redação para o parágrafo, mais concisa e objetiva, como um ajuste nas competências previstas no incisos, as quais estão coerentes com as estabelecidas na Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, que está sendo alterada por meio do art. 19 do Substitutivo ao PLC 59. Reconhece-se, de um lado, a divisão de competências que deve existir entre o Ministério da Integração Nacional e o Conselho Deliberativo da Superintendência no estabelecimento, respectivamente, de orientações gerais que harmonizam os papéis entre as os instrumentos adotados nas várias macrorregiões e das prioridades de aplicação de recursos. Propõe-se, ainda, a supressão do Inciso III que corresponde à prerrogativa de aprovação projeto a projeto dos recursos a serem aplicados pelo FDNE, retornando a uma prática do passado que o atual debate de criação da nova SUDENE procurou evitar.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 15 – CCJ

[ao PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 Complementar]

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 27

Dê-se aos §§ 1º e 3º e ao caput do art. 13 do PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 Complementar as seguintes redações:

“Art. 13 O plano regional de desenvolvimento do Nordeste, elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, que abrangerá a área referida no caput do art. 2º, consistirá em um instrumento de redução das desigualdades regionais.

§ 1º A Sudene, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional e os ministérios setoriais, os órgãos e entidades federais presentes na área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o plano regional de desenvolvimento do Nordeste, o qual será submetido ao Congresso Nacional nos termos do inciso IV do art. 48, do § 4º do art. 165, e do inciso II do § 1º do art. 166, da Constituição Federal;

§ 3º O plano regional de desenvolvimento do Nordeste terá vigência de quatro anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com Plano Plurianual (PPA).

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional é o referencial a ser observado na formulação de planos de desenvolvimento para qualquer área do território. O Ministério da Integração Nacional tem a responsabilidade pela harmonização dos planos regionais de desenvolvimento com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional e com outras políticas nacionais.

O plano regional de desenvolvimento do Nordeste deverá tramitar juntamente com o Plano Plurianual em consonância com a necessária compatibilidade estabelecida pelo Art. 165 da Constituição Federal

Sala da Comissão.

Senador ROMERO JUCA

EMENDA Nº 16 - CCJ

[ao PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar]

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 28

Exclua-se o § 3º do art. 14 do PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar:

“Art. 14.....

.....
§ 3º (excluir)

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação do cumprimento dos objetivos e metas não deverá ter apenas o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH como parâmetro.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCA

EMENDA Nº 17 – CCJ

[ao PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar]

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 17

Acrescente-se o art. 14 –A na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluindo no art. 18 do PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar a seguinte redação:

“Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional:

I. estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e

II. avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes e orientações gerais estabelecidas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

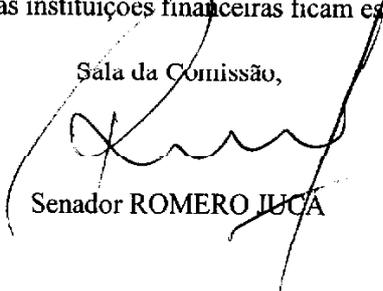
A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento é tripartite, conforme estabelece o art. 13 da Lei nº 7.827, de 1989, sendo exercida pelos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento; pelo Ministério da Integração Nacional; e pelas instituições financeiras de caráter regional.

As competências do Ministério da Integração Nacional em relação aos Fundos Constitucionais de Financiamento encontram-se expressas no inciso XIII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28.05.2003.

Com a inclusão desse art. 14 – A na Lei nº 7.827, de 1989, passa-se a ter no mesmo instrumento legal as competências dos três administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Assim, as prioridades e os programas de financiamento anuais ficam na alçada do Conselho Deliberativo (art. 14), as diretrizes e orientações gerais (art. 14-A), necessárias à harmonização das três macroregiões chanceladas como prioritárias pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional, na alçada do Ministério da Integração Nacional e as competências das instituições financeiras ficam estabelecidas no art. 15.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCA

EMENDA Nº 18 – CCJ

[ao PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar]

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 30

Dê-se ao inciso V e ao Parágrafo Único do art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluído no art. 18 do PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar, as seguintes redações:

“Art. 15

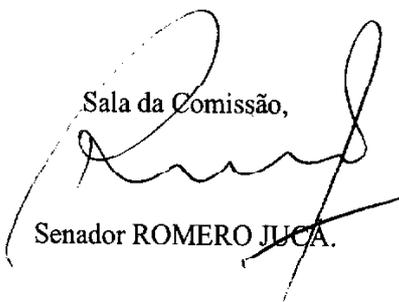
V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos Conselhos Deliberativos;

.....
Parágrafo Único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Integração Nacional, na qualidade de administrador, também deve receber as informações sobre os Fundos Constitucionais de Financiamento, tendo por objetivo exercer a supervisão ministerial sobre esses instrumentos de desenvolvimento regional.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCA.

EMENDA Nº 19 - CCJ

[ao PLC nº. 59 (Substitutivo CCJ), de 2004 – Complementar]

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 37

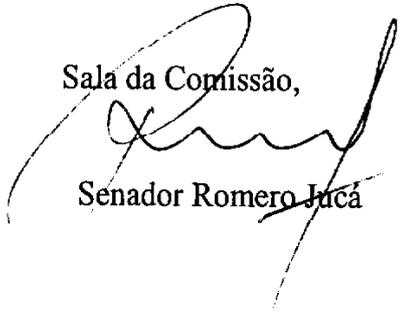
Suprima-se o § 6º do Art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluídos pelo art. 18 do PLC nº 59 (Substitutivo CCJ), de 2004 – Complementar, renumerando-se os demais §§ deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda exclui o § 6º, que estabelece que os financiamentos realizados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento não serão computados no limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, para o montante das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público.

Os limites estabelecidos pelo CMN são necessários, inclusive por conta das operações onde o risco é compartilhado entre o Fundo e o banco administrador, para evitar que o banco execute operações além da sua capacidade de honrar os compromissos com o Fundo no caso de inadimplência.

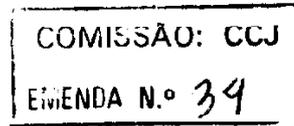
Sala da Comissão,



Senador Romero Jucá

EMENDA Nº 20 – CCJ

[ao PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar]



Dê-se ao Inciso IV, do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluído no art. 18 do PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar, a seguinte redação:

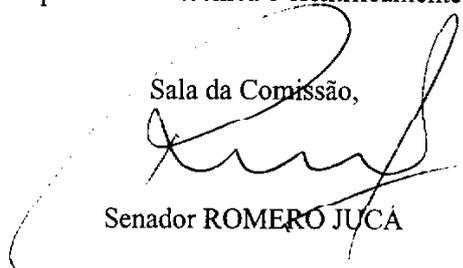
IV – Semi-Árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida em Portaria daquela Autarquia..

.....

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se deixar para o Conselho Deliberativo da SUDENE a prerrogativa de estabelecer os critérios que definem técnica e cientificamente a região Semi-Árido.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCA

EMENDA Nº 21 – CCJ
[ao PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar]

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 36

Dê-se ao caput do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluído no art. 18 do PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar, a seguinte redação:

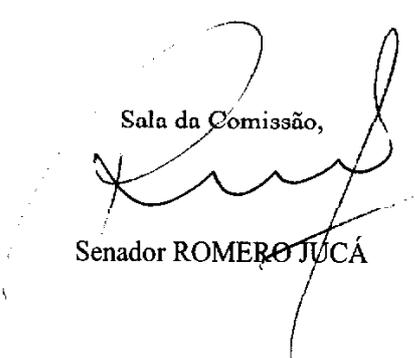
“Art. 20 Os Bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos”.

.....

JUSTIFICAÇÃO

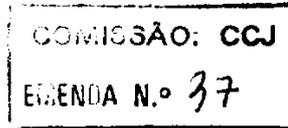
Para que o Ministério da Integração Nacional, na qualidade de administrador, exerça suas competências legais em relação ao Fundos Constitucionais de Financiamento.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 22 – CCJ

[ao PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar]



Dê-se ao Parágrafo Único e ao caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001, incluído no art. 19 do PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar, as seguintes redações:

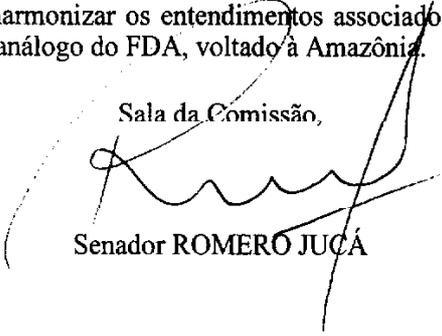
“Art. 3º

Parágrafo Único. O Conselho Deliberativo disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE, bem como sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta incide sobre a idéia de que a elaboração do regulamento deva ser uma ação orientada pelo conjunto de atores responsáveis envolvidos na gestão do FDNE. É necessário reconhecer também aqui o papel do Ministério da Integração Nacional, de harmonizar os entendimentos associados à gestão do FDNE com aqueles adotados no caso análogo do FDA, voltado à Amazônia.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 23 – CCJ

[ao PLC nº 59 (Substitutivo CCJ), de 2004–Complementar]

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 40

Dê-se aos incisos V e VII do art. 7º da MPV 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, incluído no Art. 19 do PLC nº. 59 (Substitutivo) de 2004, a seguinte redação:

“Art. 7
.....”

V – a participação referida no caput será representada por debentures conversíveis em ações, cujo exercício fica limitado a cinquenta por cento do valor corrigido do débito e a trinta por cento do capital social da empresa devedora, o que for menor.

.....”
VII – o custo básico dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será estabelecido com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), sendo que para o cálculo dos encargos financeiros totais será acrescido à TJLP um percentual adicional, variável em função da relevância do projeto para o desenvolvimento regional e de sua localização territorial, de acordo com os critérios de prioridade, conforme dispuser o regulamento. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição de redação para o artigo V apenas estabelece que a participação do FDNE nos projetos de investimentos será representada por debêntures conversíveis em ações, conforme já era disposto na redação original do parágrafo único do art. 7 da MPV 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

O custo básico dos financiamentos com recursos do FDNE com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), com piso mínimo de 50% da TJLP como havia sido proposto, sinaliza um nível de subsídio implícito muito superior ao subsídio correspondente às taxas praticadas nas operações dos Fundos Constitucionais, fixados pela Lei 10.177/2001, podendo gerar ineficiência alocativa na alocação destes recursos.

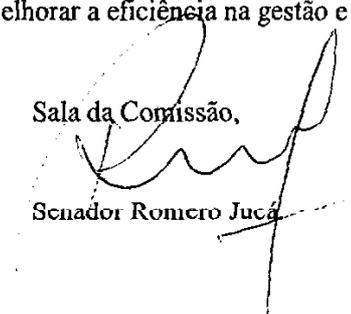
O ajuste proposto estabelece que os encargos financeiros das operações com recursos do FDNE terão como referência a TJLP, acrescida de percentual adicional variável. A proposição permite flexibilidade para dispor, através de regulamento, subsídios maiores (taxas menores) para projetos que atendam a critérios de prioridade que estejam em linha com o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste.

A redação proposta permite que o Poder Executivo adote sistemática similar àquela da Lei 10.177/01, harmonizando os encargos financeiros praticados pelos fundos constitucionais com os do FDNE, já que ambos têm como finalidade assegurar recursos para o apoio financeiro a projetos de infra-estrutura e de serviços públicos, bem como aos empreendimentos produtivos no Nordeste, o que justifica a utilização de taxas similares.

Adicionalmente, a alteração estabelece diretriz para a fixação de taxas diferenciadas em função da localização dos projetos, ou outro critério de relevância econômica ou social, conforme dispuser o regulamento. Ou seja, se é relevante direcionar uma parcela de recursos para o semi-árido (conforme dispositivo constitucional), evitando a concentração de projetos no Nordeste litorâneo ou nas regiões metropolitanas, é razoável sinalizar, objetivamente, encargos menores (subsídios maiores) nesses casos, fixando incentivos para melhorar a eficiência na gestão e no direcionamento dos recursos do FDNE.

Sala da Comissão,

Senador Romero Jucá



EMENDA Nº 24 – CCJ

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 41

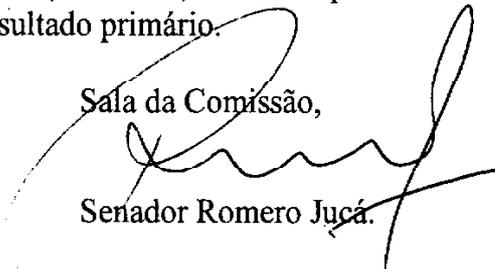
[ao PLC nº 59 (Substitutivo CCJ), de 2004 – Complementar]

Suprima-se o § 2º do inciso VII, ^{do art 4º 2º} da MPV 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, incluído no Art. 19 do PLC nº. 59 (Substitutivo CCJ), de 2004 - Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização integral dos recursos financeiros não utilizados em exercícios anteriores teria impacto fiscal imediato para as contas públicas, da ordem de R\$ 4,5 bilhões, inclusive podendo comprometer o cumprimento de metas de resultado primário.

Sala da Comissão,


Senador Romero Jucá.

EMENDA Nº 25 – CCJ

[ao PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar]

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 43

Promova-se alterações no art. 23º do PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar, da seguinte forma::

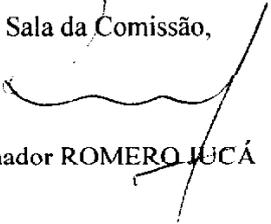
“Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a aproveitar os atuais servidores do quadro da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE – para constituir o novo quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, assim como a redistribuir para a SUDENE os servidores efetivos transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em decorrência do disposto no parágrafo 4º do Art. 21 da Medida Provisória No 2156-5. de 24 de agosto de 2001, ressalvada a opção do servidor de permanecer no órgão ou entidade em que está atualmente lotado.

.....

JUSTIFICAÇÃO

É necessário estabelecer uma regra que permita à SUDENE recompor quadro de pessoal a partir dos atuais servidores da ADENE e dos antigos servidores da SUDENE.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCÁ

EMENDAS NºS 26 A 33, DE PLENÁRIO,
APRESENTADAS PERANTE À MESA AO

Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2004-Complementar, (nº 76/2003-Complementar, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação e dá outras providências.*

EMENDA Nº 26 – Plen

Ao PLC nº 59, de 2004 – Complementar que “institui, na forma do art.43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação e dá outras providências”.

Dê-se ao art. 1º do PLC nº59, de 2004-Complementar a seguinte redação:

Art. 1º Fica **reinstituída**, com as alterações introduzidas nesta Lei Complementar, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE –, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional”.

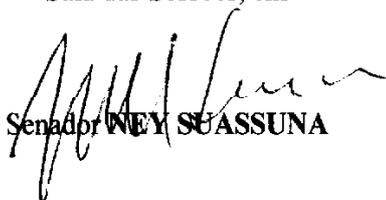
JUSTIFICAÇÃO

A Proposta visa restabelecer uma verdade histórica, porque o conteúdo do Projeto reflete a própria SUDENE, devidamente modernizada, face a evolução da economia e da sociedade brasileira.

Por outro lado, o que se está propondo é a recriação da Instituição, nos termos da filosofia e da estratégia desenvolvimentista adotadas pelo Presidente Juscelino Kubistchek e Celso Furtado.

Afirmar-se que se está instituindo a SUDENE parece não ser verdadeiro, daí porque a emenda visa recuperar a Instituição, com as modificações propugnadas por todos, ou seja, uma entidade de desenvolvimento moderna com os controles institucionais e sociais requeridos pela sociedade e, a certeza de que se está sendo reinstituída dentro de uma concepção que permite a identificação de programas de desenvolvimento e, sobretudo, assegura a capacidade operacional da SUDENE reinstituída.

Sala das Sessões, em


Senador WEY SUASSUNA

EMENDA Nº 27 – Plen

[ao PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004–Complementar]

Dê-se ao *caput* do art. 1º do PLC nº 59 (Substitutivo), de 2004 – Complementar, a seguinte redação:

“Art 1º Fica reinstituída, com as alterações efetuadas por esta Lei, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta trata de recolocar uma questão definitiva: queremos recriar a Sudene ou permanecemos dominados pela percepção equivocada divulgada pela grande imprensa nacional de que essa Entidade teria sido um fracasso? Seguimos pensando na Sudene e no FINOR como um desastre ou como a mais importante experiência de desenvolvimento regional que já houve na América Latina.?

Na página 266 do **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a aplicação irregular de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR)**, há um quadro que resume a situação atual dos 3.052 projetos que receberam apoio do Finor. Observa-se que 70% dos projetos estavam concluídos e que estes utilizaram 79% dos recursos liberados. Por outro lado, em função da constatação de prática de ilícitos ou de desvios na aplicação dos recursos recebidos, foram excluídos 653 projetos, que representam 21% dos projetos apoiados e 9% dos recursos liberados. Na mesma época, 9% dos projetos, que haviam recebido 12% dos recursos, ainda se encontravam em execução.

O Relatório Final, na página 4, é enfático ao justificar a realização da CPI nos seguintes termos:

A finalidade da CPI é apurar denúncias de irregularidades na liberação e aplicação de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), a

partir de 1980, conforme denúncias constantes do Relatório do Tribunal de Contas da União, objeto da Decisão nº 199, de 19 de maio de 1995.

Na justificação do Requerimento, o autor alegou que até aquele ano a má aplicação dos recursos públicos do FINOR já havia causado um prejuízo de US\$ 532 milhões e que mais 457 projetos que haviam sido financiados com recursos do Fundo acabaram por ser extintos, abandonados ou faliram, nos 10 anos anteriores à data do Requerimento, por ausência de critérios técnicos na liberação de recursos.

A perda de 9% dos recursos liberados, ou R\$ 1.430 milhões, corresponde ao montante de recursos desviados ou aplicados indevidamente, e representa cerca de uma quarta parte dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) que se encontravam em inadimplência em 31 de dezembro de 2004.

Tivessem os meios de comunicação a mesma atenção ao FNE, teriam notado a elevada taxa de inadimplência, de 36,7% em 31 de dezembro de 2004. Igualmente, teriam dado destaque à Portaria Interministerial MF/MI nº 1-C, de 15 de janeiro de 2005, publicada no DOU de 17 de março de 2005, com base na qual o BNB lançará em prejuízo as perdas estimadas, preliminarmente, de R\$ 5 a 5,5 bilhões.

Uma vez explicitada a margem de perda de 9% dos recursos aplicados pelo Finor, criado em 1974, torna-se possível a identificação das lições constantes no Relatório Final da CPI, como fonte de subsídios no processo de tramitação das proposições que tratam da recriação da Sudene, Sudam e Sudeco.

Cabe, antes, uma advertência: ao Finor - como sistemática de aplicação de recursos em investimento de risco -, seria admissível uma margem de perda bem maior que a constatada, o que não ocorre em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), - como sistemática de aplicação de recursos em financiamento produtivo. Pois, enquanto o FNE conta com a proteção própria das atividades de crédito, o Finor, ao contrário, tem de se submeter aos riscos inerentes à implantação de novas unidades produtivas, vulneráveis às incertezas do mercado, das mudanças tecnológicas e da gestão empresarial.

O impacto do Finor na economia regional foi expresso mediante dois indicadores, referidos na página 221:

a) o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) gerado pelas empresas incentivadas alcança 63% do IPI arrecadado na Região; e

b) o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) gerado por essas empresas corresponde a 60% do ICMS recolhido pelo setor industrial nordestino.

O amplo reconhecimento do mérito do Finor também se refletiu na ausência de qualquer sugestão de extinção do Sistema de Incentivos e Benefícios Fiscais e na concentração das recomendações no aperfeiçoamento das rotinas e procedimentos operacionais.

Como política pública, a única crítica aos Incentivos Fiscais consiste na seguinte afirmação, constante da página 222:

Apesar de ter sido peça fundamental na modernização e diversificação da economia nordestina, o Finor não se destacou como agente indutor de uma melhor distribuição de renda, capaz de reverter o quadro de pobreza e miséria que ainda é realidade na região. Nesse campo, a situação do Nordeste ainda é de extrema desvantagem em relação ao Brasil.

Ainda como política pública, três itens de crítica merecem atenção especial:

- a) 40% dos recursos foram destinados a 1% dos projetos;
- b) em média, os projetos levaram 9,4 anos para serem implantados devido à desorganização do orçamento e da gestão do Programa;
- c) os empregos a serem gerados foram estimados em 676 mil, mas apenas 171 mil foram efetivamente criados.

A proposta que agora submeto à consideração de meus pares tem como inspiração a redação da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, elaborada sob a liderança do grande brasileiro Celso Furtado, patrono da luta pela eliminação das desigualdades entre os brasileiros. Ao propor a reinstituição da Sudene é a justa homenagem que todos nós devemos aos que fizeram a nossa Entidade líder da bandeira de desenvolvimento do Nordeste.

Plenário,



Senador MÃO SANTA

EMENDA Nº 28 – Plen

Acrescente-se ao artigo 2º, do Projeto de Lei da Câmara 59, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios da Águas Formosas, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni e Umburatiba, todos em Minas Gerais, e ainda os municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998 **e os municípios de Varre-Sai, São José de Ubá, Santo Antonio de Pádua, Porciúncula, Natividade, Miracema, Laje de Muriaé, Itaperuna, Itaocara, Italva, Cambuci, Bom Jesus do Itabapoana e Aperibé, todos no Estado do Rio de Janeiro.**”
(NR)

J u s t i f i c a ç ã o

A proposta que se submete aos nobres pares tem como objetivo incluir os treze municípios fluminenses detentores do menor Índice de Desenvolvimento Humano do Estado do Rio de Janeiro, a saber, Varre-Saí, São José de Ubá, Santo Antonio de Pádua, Porciúncula, Natividade, Miracema, Laje de Muriaé, Itaperuna, Itaocara, Italva, Cambuci, Bom Jesus do Itabapoana e Aperibé, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, cuja recriação é objeto do presente projeto.]

A concessão de tratamento diferenciado às áreas mais carentes do país e com dificuldades específicas fundamentou a criação da SUDENE em 1959, como orientação básica da política de desenvolvimento regional. Até hoje, os benefícios administrados são importantes para os municípios integrantes de sua circunscrição, e responde por grande parte das oportunidades de desenvolvimento por eles gerados.

De qualquer maneira, no entanto, a inclusão de novos municípios na área de abrangência da SUDENE, obedece a um conjunto de critérios referidos, basicamente, à necessidade de manter na área de sua atuação uma homogeneidade de características e de carências, responsáveis pela manutenção de uma identidade regional, com base na qual se identificam as iniciativas oficiais necessária para superação daquelas dificuldades.

Foi seguindo esses fundamentos que o Congresso Nacional decretou e o Presidente da Republica

sancionou a Lei nº 9.690, de 1998, incluindo na circunscrição da SUDENE municípios integrantes da Região SUDESTE, situados nos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, onde a situação de pobreza se identifica com aquelas encontradas em grande parte da região Nordeste, em estreita coerência, portanto, com os fundamentos e objetivos daquela Superintendência.

Nesse contexto, causa surpresa a não-inclusão dos municípios de Varre-Saí, São José de Ubá, Santo Antonio de Pádua, Porciúncula, Natividade, Miracema, Laje de Muriaé, Itaperuna, Itaocara, Italva, Cambuci, Bom Jesus do Itabapoana e Aperibé, todos do Noroeste fluminense, em tudo semelhantes àqueles e, ainda mais, geograficamente integrantes do mesmo conjunto.

Assim, por um lado, a proposição que ora se examina está perfeitamente de acordo com as exigências estabelecidas pela legislação que dispõe sobre a reabilitação da área de circunscrição da SUDENE, consubstanciando, além disso, a correção de uma distorção na continuidade espacial de sua área de atuação. Não é excessivo assinalar, a importância da inclusão desses referidos municípios. O acesso a programas de fortalecimento de infra-estrutura hídrica, irrigação, construção de açudes, barragens, dentre outros, se mostra fundamental para o soerguimento da agropecuária local.

A condição de município integrante da área da SUDENE, permitira, ainda, mais fácil acesso a recursos do PROGRAMA DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO (PRODETUR) e aos diversos programas de geração de

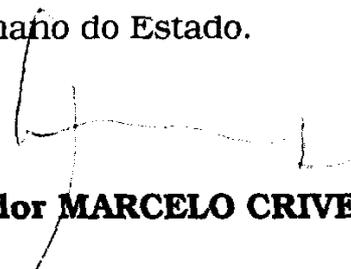
emprego e renda. Entende-se, outrossim, que os empreendedores locais terão acesso ao financiamento de projetos no âmbito do FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE), com evidentes reflexos na atividade econômica da região, no crescimento da renda e da melhoria da vida dos seus habitantes.

O evidente mérito da proposição certamente não escapará aos ilustres pares, que se juntarão à intenção de conceder aos treze municípios fluminenses citados melhores condições para alcançar o seu desenvolvimento.

O tratamento diferenciado para as áreas mais carentes do País inspirou a instituição do “pacto federativo” como, também, agora motiva a recriação da SUDENE, que embora, por designação, referira-se à região nordeste, abrange mesoregiões distintas, inclusive na região sudeste, como aquela que compreende municípios dos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais.

Partindo desse premissa, exsurge como oportuno e conveniente suprir lacuna da proposição, consistente da omissão de outros municípios, cuja realidade é igual, ou até pior, do que aqueles a que se reporta o projeto.

Dessa forma, se pretende estender a área de atuação da SUDENE, para alcançar os treze municípios do Estado do Rio de Janeiro, que detêm os piores Índices de Desenvolvimento Humano do Estado.



Senador MARCELO CRIVELLA

EMENDA Nº 29 – Plen

Ao PLC nº 59, de 2004 – Complementar que “institui, na forma do art.43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação e dá outras providências”.

Dê-se ao inciso II do art. 8º a seguinte redação:

“Art 8º.....

.....
II – os Ministros de Estados da Fazenda, da Integração Nacional, do Planejamento Orçamento e Gestão, da Educação, da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Turismo, das Relações Exteriores, dos Transportes, das Minas e Energia e das Cidades.

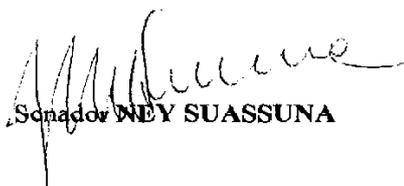
JUSTIFICAÇÃO

As características do processo de desenvolvimento do Nordeste, exigem ações objetivas em áreas estratégicas, como Educação, Saúde, Agricultura, Turismo, Transportes, Cidades e Relações Exteriores, este último como mecanismo de abertura para o exterior, facilitando a captação e negociação de recursos, sob as formas de assistência técnica e financeira.

Em que pese o número elevado de ministros, vale ressaltar que as reuniões do Conselho são trimestrais, o que permitirá, certamente, um quorum expressivo traduzido na presença de um maior número de Ministros diretamente envolvidos com o desenvolvimento do Nordeste.

A história da SUDENE mostra que a participação de uma maior número de ministérios foi extremamente produtiva, embora, em alguns momentos, tenha havido uma deterioração, porque as representações não traduziam poder decisório efetivo. O Projeto de Lei Complementar corrige possíveis distorções, ao determinar, que os Ministros, só poderão ser representados pelos seus respectivos Secretários Executivos.

Sala das Sessões, em



Senador NEY SUASSUNA

EMENDA Nº 30 – Plen

Suprima-se o § 3º e o § 4º do Art. 4º da MPV nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, incluído no Art. 19 do Projeto de Lei da Câmara nº 59 (Substitutivo da CCJ), de 2004 – Complementar.

Justificação:

A manutenção das políticas públicas de desenvolvimento regional deve estar vinculada às prioridades de Governo. O estabelecimento de vinculações orçamentárias, por outro lado, cria automatismos de despesa pública, reduzindo a eficiência na alocação dos recursos orçamentários, inclusive podendo comprometer o custeio de outros programas importantes e prioritários de Governo.

O importante é direcionar os esforços do Poder Público para promover, de maneira efetiva, o desenvolvimento econômico e social das localidades mais pobres da área de atuação da SUDENE. Na forma proposta, as vinculações não asseguram a diminuição da desigualdade regional, mas reduzem a discricionariedade do Governo sobre a aplicação dos recursos públicos, inclusive em detrimento de outras políticas públicas prioritárias.

Sala das sessões, em de dezembro de 2005.



Senador Romero Jucá

EMENDA Nº 31 – Plen

Ao PLC nº 59, de 2004 – Complementar que “institui, na forma do art.43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação e dá outras providências”.

Os incisos I, II, III e IV, do art. 6º da MP nº 2156-5, de 24 de agosto de 2001, constantes do art. 19, do Substitutivo Jereissati, serão reunidos em um único inciso com a seguinte redação, a ser incluída onde couber:

“Art.....
.....
I – Fiscalização e comprovação da regularidade dos projetos, analisados e aprovados pela SUDENE, bem como solicitar as respectivas liberações à Instituição de Desenvolvimento Regional, com base na regularidade da aplicação dos recursos”.

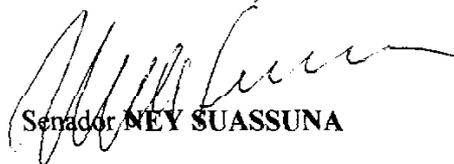
JUSTIFICAÇÃO

O Projeto aprovado na CDR, cujo Substitutivo foi relatado pelo Senador Antônio Carlos Magalhães, prevê no Art. 19, Inciso I, do Art. 6º (modificado), a análise dos projetos de investimentos pela SUDENE.

O Senador Tasso Jereissati, no seu Substitutivo alterou a redação, do Inciso I, acima mencionado, atribuindo ao Banco do Nordeste a competência de identificar e orientar os projetos de investimentos, atribuindo a SUDENE a responsabilidade de aprovar os projetos.

O escopo da emenda é garantir que a análise será realizada sob a coordenação da SUDENE, como órgão de desenvolvimento regional, contando para isso com equipes mistas, quando for o caso, integradas por técnicos do BNDES, Banco do Nordeste, Caixa Econômica e/ou Banco do Brasil.

Sala das Sessões, em



Senador NEY SUASSUNA

EMENDA Nº 32 – Plen

Ao PLC nº 59, de 2004 – Complementar que “institui, na forma do art.43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação e dá outras providências”.

Os incisos I e V parágrafo único do art. 7º da MP nº 2156-5, de 24 de agosto de 2001, constantes do art. 19, do Substitutivo Jereissati passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo Único.....

I – a participação do Fundo será de até 75% (setenta e cinco por cento) do custo total dos investimentos;

V – a conversão do débito em ações será limitada a 80% (oitenta por cento) do valor corrigido do débito e a 60% (sessenta por cento) do capital social da empresa devedora, o que for menor.

.....”

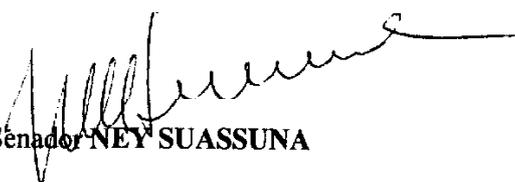
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é, neste caso, elevar o teto de 60% (sessenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), com base em decisões do Conselho Deliberativo.

Quanto à modificação dos limites de conversão de débitos de 50% (cinquenta por cento) para 80% (oitenta por cento), bem como do limite do capital social de 30% (trinta por cento) para 60% (sessenta por cento), o que se buscou foi valorizar o capital de risco, próprio da atividade empresarial.

O objetivo do Governo não é ter resultados financeiros com a operação e, sim, estimular o setor privado a realizar os investimentos capazes de aumentar o valor agregado na Região e, simultaneamente, aumentar a oferta de empregos e a geração de renda.

Sala das Sessões, em



Sênador NEY SUASSUNA

EMENDA Nº 33 - Plen

Ao PLC nº 59, de 2004 – Complementar que “institui, na forma do art.43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação e dá outras providências”.

Inclua-se o seguinte artigo nas Disposições Finais e Transitórias, onde couber:

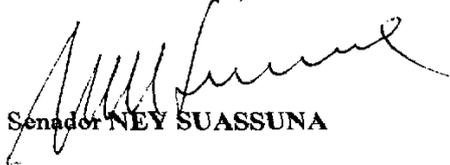
“Art... O Poder Executivo, visando operacionalizar o que dispõe o art. 5º, inciso IV, da presente Lei, encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, projeto de lei ordinária, assegurando a faculdade da Pessoa Jurídica tributada com base no lucro real ou presumido, optar pela aplicação de 30% (trinta por cento) do imposto de renda e adicionais não restituíveis devidos, em favor de um Fundo de Investimento Regional, para apoiar a iniciativa privada do Nordeste em programas e projetos constantes do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste”.

JUSTIFICAÇÃO

O próprio Projeto de Lei Complementar prevê a utilização de incentivos como instrumento de financiamento do processo de desenvolvimento regional. Este tipo de instrumento continua sendo utilizado por todas as áreas em desenvolvimento, principalmente, pelo fato de contribuir decisivamente para aumentar as taxas de inversões, complementando assim, o esforço público na promoção do desenvolvimento.

Na verdade, a emenda visa acelerar o processo decisório, considerando a importância de assegurar ao Nordeste um ritmo de desenvolvimento compatível com a geração de emprego e renda. Os mecanismos modernos introduzidos nessa Lei, permitem afirmar com segurança, a aplicação adequada dos recursos e o efeito multiplicador produtivo, que ele propiciará a economia do Nordeste, conseqüentemente, a brasileira.

Sala das Sessões, em


Senador NEY SUASSUNA

Parecer nº 2.153, de 2005, de Plenário, sobre as Emendas nºs 26 a 33, de Plenário

Relator: Senador Tasso Jareissati

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O parecer da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo é favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1 – CDR (Substitutivo), que oferece.

O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é favorável ao Projeto, à Emenda nº 1 – CDR (Substitutivo), integralmente às Emendas nºs 1, 8, 9, 13, 15, 17 a 20, 23, 25 a 28, 30, 33, 34, 36, 37, 40, 41 e 43, parcialmente às Emendas nºs 24 e 29, e pela rejeição das demais emendas, conforme texto consolidado que encaminha.

A Presidência comunica ao Plenário que poderão ser oferecidas emendas à matéria até o encerramento da discussão.

Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Luiz Otávio.

Concedo a palavra ao nobre Senador Tasso Jareissati para apresentar, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, os pareceres às emendas.

Com a palavra S. Exª.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE. Para a leitura do parecer.) –

Sr. Presidente, na verdade, estamos ainda discutindo o projeto e nessa condição eu gostaria de me colocar aqui, principalmente como Senador do Estado do Ceará e do Nordeste brasileiro que se envolveu profundamente, nesses últimos meses, com a elaboração e discussão dos estudos feitos para o preparo desse projeto, preparado na Comissão que eu presido, sob a coordenação do Senador Antonio Carlos Magalhães, nesta Comissão o Relator desse projeto.

Na minha opinião, Sr. Presidente, Srs. Senadores, trata-se do melhor e mais completo projeto de políticas públicas feito ultimamente em relação ao desenvolvimento regional do Nordeste brasileiro. É o melhor projeto de políticas públicas de desenvolvimento regional feito neste País desde o Grupo de Trabalho para o Desenvolvimento do Nordeste (GTDN), aquele famoso projeto feito no início dos anos 50 por nosso saudoso e inesquecível Celso Furtado. Desde Celso Furtado, na verdade nada de novo foi criado neste País em termos de políticas de desenvolvimento regional, e desde Celso Furtado, quando a Sudene teve sua criação, e ainda nos anos 50 e até o início dos anos 60, quando o Nordeste brasileiro teve um crescimento acima da média do crescimento brasileiro, essa Região não teve mais nenhum tipo de impulso do Governo central, nenhuma visão determinante do Governo central que desse a nossa Região – ou à Região Norte, também, mas principalmente a nossa Região – qualquer tipo de enfoque que significasse prioridade, que ela tivesse um significado prioritário. Na verdade, Senadora Heloísa Helena, nos últimos anos, tivemos a triste constatação de que temos crescido abaixo, de que voltamos a crescer infelizmente abaixo da média brasileira. Ou seja, a distância que nos separa do resto do Brasil, em vez de diminuir, voltou a crescer nos últimos quatro a cinco anos. Então, a pobreza relativa do Brasil aumenta e, apesar dos anúncios, é importante ressaltar que não existe neste País a possibilidade de nós falarmos de desconcentração de renda entre pessoas, sem falarmos de desconcentração de rendas entre regiões no Brasil. A preocupação do Senador Antonio Carlos Magalhães em dar um enfoque novo em relação à Sudene foi muito importante.

Na verdade, a Sudene que aí está sendo criada e apresentada tem um enfoque completamente diferente da Sudene de alguns anos atrás. E isso é importante ser enfatizado até para aqueles mais preconceituosos, principalmente aos chamados formadores de opinião do Centro Sul do Brasil que sempre vêm ou têm a visão da Sudene com alguma restrição, em razão de vários problemas que ocorreram, principalmente nos últimos anos de vida da Sudene.

A Sudene que está sendo proposta não tem nada a ver com a Sudene dos últimos anos. Na verdade, da Sudene dos últimos anos, ela tem apenas o nome. Ela não é e não será uma agência de desenvolvimento baseada na aprovação de projetos empresariais oriunda de incentivos fiscais, principalmente de incentivos fiscais que nasceriam de recursos deduzidos do Imposto de Renda que viriam de empresas do centro-sul do Brasil e que seriam depositados ou investidos em novas empresas ou em empresas em desenvolvimento no Nordeste brasileiro. Não. Não é esse o centro nem o foco da nova Sudene. Seria um órgão pequeno, de referência, de articulação de desenvolvimento, com uma visão abrangente do

desenvolvimento regional e que visse nele uma ação que só pode ser alcançada em conjunto. Não é apenas uma questão de renda. É uma questão que considera renda, sim, um fator importante, mas que considera a educação um fator essencial de alavancagem e transformação e vê na infra-estrutura uma questão básica para que a renda venha realmente a ser um fator que gera nas empresas a possibilidade de que venham a ser competitivas antes até do fator fiscal, do fator tributário.

Então, com esta visão, a Sudene vai se tornar o órgão de inteligência do Nordeste que vai funcionar junto ao poder central, o órgão mais determinante, que vai dar aquela visão prioritária que de outra feita nunca haveria.

Volta aí a perspectiva visionária de Celso Furtado, que sempre dizia que se a Sudene – vista aí como a perspectiva do Nordeste, ou seja, a perspectiva da região periférica – não estivesse colocada no núcleo do poder central, diretamente ligada à Presidência da República, ela nunca seria prioritária. Ela teria que estar diretamente vinculada à Presidência da República, senão perderia nos meandros do poder essa visão prioritária.

Então, a Sudene teria que ser necessariamente um órgão de articulação centrado no poder a fim de que estivesse sempre engatada, sempre dentro do poder central, para que não fosse removida e que pudesse sempre trabalhar lembrando da região e, dessa maneira, cumprindo o seu papel regional, em qualquer ação dos Ministérios.

Ao cumprir o seu papel regional, ela fará o papel de articulação entre todos os Ministérios. Isso daria a abrangência e a coordenação necessárias para que o desenvolvimento da região periférica, da região nordestina, tivesse realmente consequência.

Eu darei um exemplo prático para que possamos entender melhor. O Ministério da Educação está propondo a criação do Fundeb – para isso, fará os seus planos e possui sua verba, seus recursos – e a sua implantação em 2006. Evidentemente, a divisão de recursos do Fundeb entre a União, os diversos Estados e os Municípios não pode ser a mesma. E peço a licença dos Senadores do Paraná e de Santa Catarina, porque falamos com admiração e até com uma certa dose de inveja desses Estados, mas os recursos e o tratamento que o Fundeb dará ao Paraná e a Santa Catarina não podem ser os mesmos que serão dados a Estados como Ceará, Alagoas, Paraíba, parte da Bahia, o próprio Estado do Piauí, do nosso querido Mão Santa, Acre, por exemplo. As realidades educacionais e sociológicas são completamente diferentes umas das outras.

Então, quando for estudada a elaboração, a aplicação e a política do Orçamento do Fundeb, a Sudene terá o seu papel de fazer a diferenciação no Ministério da Educação e discutir com os orçamentos para o Fundeb da região Nordeste. E em cada Estado, conforme a realidade da educação, o nível de analfabetismo, os anos de escolaridade, a educação infantil, será discutido quais serão os recursos do Fundeb, ou seja, que participação da União será mandada para o Nordeste brasileiro.

Senadora Heloísa Helena, há outro fato importante. Ao ser elaborado o Orçamento nacional que o Governo Federal vai enviar ao Congresso Nacional, Senador Ney Suassuna, virá obrigatoriamente esse Orçamento diferenciado, constando várias características para a região Nordeste. Nós, do Congresso

Nacional, já teremos recebido e aprovado o Orçamento regional da Sudene, com os dados que essa instituição nos enviou para a região Nordeste.

Dessa maneira, durante o ano, o corpo técnico da Sudene ligado à educação vai estudar e avaliar se os recursos do Ministério da Educação realmente estão sendo alocados corretamente para a educação, conforme definido no Orçamento nacional aprovado pelo Congresso Nacional, sendo evidentemente avaliados os resultados da aplicação desses recursos e assim por diante.

Esse é o papel fundamental que a Sudene deverá exercer. Alguns perguntarão: e de renda? E de emprego? E de geração em relação ao desenvolvimento? Nada? Não. Estamos propondo também a criação, com os recursos da própria FNE, de que o Banco do Nordeste já dispõe, de uma réplica do BNDES no Nordeste, criando do BNDESPAR o BNBPAR, que seria apenas uma réplica do BNDESPAR nacional já existente. Criaríamos o BNBPAR, utilizando os recursos já existentes, para que as empresas do Nordeste brasileiro tenham acesso ao mercado de capitais e também a possibilidade até pedagógica de ter acesso a um mercado de capitais moderno, à Bolsa de Valores, ao mercado financeiro, de dispor do mercado público de risco e, paulatinamente, irem entrando nesse mercado. Dessa maneira, o mercado público acionário participará das empresas do Nordeste, assim como o povo nordestino participará acionariamente das empresas, de uma maneira paulatina, usando um instrumento público. Seria uma maneira de capitalizar as empresas do Nordeste e, ao mesmo tempo, pedagogicamente, fazer a integração entre o mercado acionário e as empresas nordestinas.

Estamos também criando um novo recurso para o Nordeste, o FDNE, que teria de vir anualmente do Tesouro Nacional, com um valor equivalente, hoje, a R\$ 1 bilhão, não contingenciável. Ele seria também aplicado no Nordeste, com a possibilidade de ser financiador de empresas públicas para infra-estrutura, conforme diretriz definida pelo Conselho Deliberativo da Sudene.

Neste ponto caberiam duas palavras importantes: primeiro, por que esse recurso poderia ser para empresas que eu chamaria públicas não-dependentes? O Nordeste precisa tirar, o mais rápido possível, o enorme *gap* que existe também em infra-estrutura.

Temos empresas públicas, principalmente na área de infra-estrutura de portos, de aeroportos e de saneamento, que pertencem aos Estados, que têm uma função de infra-estrutura econômica e social, mas que atualmente não têm condições de alavancagem de recursos, e os Estados não têm como proverem recursos para que elas tirem esses *gaps*. Como elas não dependem dos Estados para sobreviverem, se tiverem um manejo próprio e uma administração adequada, terão acesso a esse tipo de financiamento, com dinheiro, a longo prazo, para financiar seu crescimento, financiar água – que é um problema básico de toda a Região –, financiar saneamento – um problema fundamental de outra questão de saúde nossa, relacionada inclusive à mortalidade infantil.

Então, estaríamos atacando, ao mesmo tempo, um problema econômico e social, de maneira econômica, moderna e sem qualquer tipo subsídio despropositado.

Por outro lado, estamos também recriando, aos moldes do sonho de Celso Furtado, um Conselho Deliberativo – gostaria de chamar a atenção de todos os Senadores do Nordeste, porque essa tem sido uma discussão muito grande

nossa – à moda antiga. O Conselho Deliberativo da Sudene teria uma reunião trimestral, seria composto pelos Governadores do Nordeste e daria todas as diretrizes de aplicação e de prioridade desses recursos e de prioridade de políticas públicas.

Esse Conselho Deliberativo seria formado pelos Governadores do Nordeste e por três Ministros: o da Fazenda, o do Planejamento e o da Integração Regional. Isso tem sido muito polêmico, porque o Governo, principalmente, tem insistido bastante em que tem que ser paritário com o Governo Federal.

Em relação a esse ponto, o Relator, Senador Antonio Carlos Magalhães, tem lutado muito, até com muito mais autoridade do que eu, porque participou do auge da Sudene, enquanto eu participei da decadência da Sudene. O auge da Sudene ocorreu quando, dentro do ideário de Celso Furtado, criou-se o Conselho Deliberativo da Sudene, composto pelos Governadores do Nordeste, dentro da idéia de que devia ser um fórum político da Região, um fórum de repercussão política em que seriam debatidos, de uma maneira sistemática e permanente, os problemas da Região. Não tinha como objetivo discutir recursos, aprovar projetos e recursos do dia-a-dia nem gerenciar dinheiro do dia-a-dia. Era uma caixa de repercussão de política, uma maneira de dar voz a uma região periférica.

Conseguiu-se isso com a criação do Conselho, que teve voz fantástica na época em que foi criado. Participei da época em que ele começou a decair. No momento em que ele começou a ser inchado, em que se acrescentaram ministros e representantes, ele foi-se diluindo, dispersando-se, perdendo importância, deixou de ser uma caixa de ressonância política do Nordeste e acabou como tal, o que coincidiu com a decadência, a corrupção e com a perda de força política da Região.

Assim, estamos criando novamente o Conselho Deliberativo da Sudene, composto por Governadores do Nordeste, para ser a caixa de ressonância política do Nordeste e para voltar a dar voz à Região, como no auge da Sudene, época que, queiram ou não, coincide com a época de crescimento da Região.

São esses os pontos fundamentais que fazem a nova Sudene, que dão a ela características novas e completamente diferentes, que foram bastante discutidos por todos os Senadores de vários Partidos, de várias tendências, que não têm a menor conotação política. Aliás, até ser implementada, não coincidirá com este Governo. Provavelmente, será implementada em outro Governo.

Evidentemente, a Sudene não tem o objetivo de tirar poder deste ou daquele Governo, porque está sendo discutida e pensada para viver por muitos anos e para ser realmente uma grande alavanca no sentido de mudar a realidade nordestina, o que acredito ser aquilo que todos sonhamos. Penso que estamos criando condições.

Como eu dizia, há pouco tempo, para a Senadora Heloisa, essa implementação terá que ser acompanhada por uma série de leis que terão de vir em conjunto com o Fundeb, com legislações específicas, e será tarefa nossa aqui fazer esse trabalho complementar. Mas daremos ferramentas para termos uma política pública legislada, para que tenhamos realmente instrumentos de acompanhamento de mudança da realidade do Nordeste brasileiro.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.
Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Tasso, V. Ex^a teria, adicionalmente, que fazer uma manifestação sobre as emendas que foram apresentadas.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Na verdade, vou pedir ao autor das emendas, o Senador Romero Juca, que faça...

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Não sou autor de emenda nova. Farei alguns destaques e vou defendê-los no momento da discussão dos destaques. Parece-me que emendas novas existem de parte de alguns outros Senadores, como o Senador Marcelo Crivella.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Lerei as emendas e falarei sobre elas. Só agora estou tomando conhecimento das emendas.

O Sr. Marcelo Crivella (PMR – RJ) – Senador Tasso Jereissati, concede-me V. Ex^a um aparte?

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Com o maior prazer, Senador Marcelo Crivella, deixe-me apenas ler as emendas.

Emenda do Senador Romero Jucá: “Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 4º, incluído no art. 19 do Projeto de Lei da Câmara...” Justificação: “A manutenção das políticas públicas para o desenvolvimento regional deve estar vinculada às prioridades de Governo. O estabelecimento de vinculações orçamentárias, por outro lado, cria automatismos de despesas públicas, reduzindo a eficiência na alocação dos orçamentos (...).”

Essa emenda trata daqueles recursos de que falei, cujas prioridades seriam determinadas pelo Conselho Deliberativo da Sudene, destinados a financiamentos para infra-estrutura e transferidos às empresas públicas. Na nossa proposta, pedimos que esse recurso não seja contingenciável. Essa emenda pede que seja contingenciável. Penso que, se for contingenciável, esse dinheiro não chegará nunca, por isso peço que a emenda seja rejeitada.

Com a palavra a Senadora Heloísa Helena.

A SR^a HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Eu não sei nem como vamos fazer. De fato, eu iria fazer um apelo à Mesa para que pudéssemos ter acesso às emendas também. Talvez fosse o caso até de continuar a discussão enquanto o Senador Tasso avalia as emendas. Se V. Ex^a puder apelar à Mesa, Senador Tasso, nesse sentido, para que todos tivéssemos as emendas na mão, assim como V. Ex^a. Como se trata de parágrafos e artigos, se está difícil para V. Ex^a, imagine para nós.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Se a Mesa permitir, passo...

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Eu queria também respaldar essa sugestão. Talvez, Senador Tasso, enquanto se discute, o Senador autor do substitutivo pudesse, em parceria com V. Ex^a, analisar e dizer “sim” ou “não”.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Se V. Ex^a permitir, quero consultar o Senador Antonio Carlos para que nós...

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Poderemos fazer a inversão, Senador Tasso. Poderemos dar a palavra ao Senador Antonio Carlos Magalhães enquanto analisamos.

.....

Parecer nº 2.152, de 2005, de Plenário, sobre as Emendas nºs 26 a 33, de Plenário

Relator: Senador **Antonio Carlos Magalhães**

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros PMDB – AL) – Voltamos à apreciação do projeto anterior, o projeto da Sudene.

Concedo a palavra ao nobre Senador Antonio Carlos Magalhães, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, para dar parecer inclusive sobre as emendas.

Com a palavra S. Ex^a.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Para a leitura do parecer.) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, não há como negar as desigualdades regionais. Quando se verifica que o Nordeste tem, de acordo com dados do próprio IBGE e do IPEA: PIR **per capita** equivalente a menos da metade da média nacional; 48% do total da população brasileira abaixo da linha de pobreza; taxa de analfabetismo de 23,2%, contra 6,4%, no Sul, e 5,9%, no Sudeste; taxa de mortalidade infantil de 45 óbitos por mil, contrastando com a da região Sul, que tem apenas 17 por mil; torna-se absolutamente inadiável o compromisso de proporcionar instrumentos concretos, que é o que estamos fazendo, para que a nova Sudene venha desempenhar com dinamismo e eficácia sua missão institucional de promover o desenvolvimento da região.

O projeto de lei do Poder Executivo pouco inovou em relação à infeliz Adene. O substitutivo apresentado oferece instrumentos de ação concretos para que a nova Sudene possa atenuar as desigualdades regionais. O Conselho Deliberativo será reduzido de forma a proporcionar à Sudene maior objetividade na tomada de decisões. Serão membros permanentes do Conselho os Governadores dos Estados, os Ministros da Integração Nacional, da Fazenda e do Planejamento e o Superintendente da Sudene.

Vivi a grande Sudene, a Sudene que realmente deu um impulso ao Nordeste, a Sudene de Celso Furtado, de Euler Bentes Monteiro e até mesmo de Costa Cavalcanti. E vi o desenvolvimento não só do meu Estado como de todo o Nordeste. Não se pode, portanto, continuar com a situação que aí está.

Os demais Ministros participarão das reuniões, com direito a voto, conforme a pauta discutida. Quando for um assunto agrícola, o Ministro da Agricultura vai participar. Quando for alguma coisa das cidades, o Ministro das Cidades vai participar do Conselho da Sudene. A Diretoria Colegiada será composta por mais quatro diretores, e todos serão indicados pelo Senhor Presidente da República e aprovados, em sabatina, pelo Senado.

O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste é um dos instrumentos da Sudene que identificará os objetivos e as metas prioritárias. O Plano não será uma peça isolada ou uma mera formalidade, pois estará em perfeita consonância com o Plano Plurianual.

O Plano terá, entre outros objetivos, a redução das taxas de analfabetismo, a universalização do ensino, inclusive o ensino infantil, fundamental e médio, e a redução da taxa da mortalidade infantil.

Os Fundos vão ajudar, decisivamente, a Sudene, e vamos prestigiar o Banco do Nordeste, que está totalmente desprestigiado, se for pelo projeto do Governo, porque passa a ser uma seção secundária do Ministério da Fazenda. E chega de poderes até ao Ministro da Fazenda, a quem tanto admiro, mas que tem mais poderes que o próprio Presidente da República.

Portanto, o substitutivo faz uma articulação perfeita e ainda cria o BNB-Par, que, à semelhança do BNDES-Par, vai injetar recursos inclusive para que possamos, com a iniciativa privada, criar novas fontes de riqueza para o Nordeste.

O pessoal da Sudene, se for necessário, será aproveitado, para ter a própria memória do órgão. Mas tem que abrir oportunidade para que novas pessoas, com sangue novo e com nova mentalidade, participem também da Sudene, que não pode ser um órgão antiquado, ineficaz, mas um órgão que possa, evidentemente, desenvolver o País, principalmente a nossa região nordestina.

Foram apresentadas várias emendas. Passo a relatá-las:

Inclua-se o seguinte artigo nas Disposições Finais e Transitórias, onde couber:

'Art... O Poder Executivo, visando operacionalizar o que dispõe o art. 5º, inciso IV, da presente Lei, encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, projeto de lei ordinária, assegurando a faculdade da Pessoa Jurídica tributada com base no lucro real ou presumido optar pela aplicação de 30% (trinta por cento) do imposto de renda e adicionais não restituíveis devidos, em favor de um Fundo de Investimento Regional, para apoiar a iniciativa privada do Nordeste em programas e projetos constantes do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste.'

Ora, nós já temos esse fundo; conseqüentemente, a emenda, que é muito justa e nobre, do Senador Ney Suassuna, fica, de certo modo, prejudicada, tendo em vista esse fato. Portanto, meu parecer é contrário a esta emenda.

Dê-se ao inciso II, do art. 8º, a seguinte redação:

'Art.

8º.....

.....
II – os Ministros de Estados da Fazenda, da Integração Nacional, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Educação, Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Turismo, das Relações Exteriores, dos Transportes, das Minas e Energia e das Cidades.

Ora, acabo de justificar, com aplauso geral inclusive, que o Presidente da República, além dos Ministros, terá a oportunidade de nomear quatro membros desse conselho. De modo que acho que é nobre, mas que já está...

O Sr. Ney Suassuna (PMDB – PB) – Nobre Senador, mas V. Exª já disse que, quando for preciso, se chama, especificamente, Dou-me por satisfeito.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Atende a V. Exª nas chamadas. Eu agradeço e rejeito.

Os incisos I e V do parágrafo único do art. 7º da MP nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, constantes do art. 19 do Substitutivo Jereissati, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.7º.....

.....
Parágrafo Único.....

.....
I – a participação do Fundo será de até 75% (setenta e cinco por cento) do custo total dos investimentos;

.....
.....
V – a conversão do débito em ações será limitada a 80% (oitenta por cento) do valor corrigido do débito e a 60% (sessenta por cento) do capital social da empresa devedora, o que for menor.

No Substitutivo, nós também atendemos, em parte, ao desejo de V. Ex^a.

O Sr. Ney Suassuna (PDMB – PB) – V. Ex^a me explicava há poucos minutos que isso também está parcialmente atendido no mérito. Obrigado.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Está parcialmente atendido.

Reconheço o mérito e o interesse de V. Ex^a, mas, infelizmente, com o seu apoio, rejeito a emenda.

Os incisos I, II, III, IV do art. 6º da MP nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, constantes do art. 19 do Substitutivo Jereissati, serão reunidos em um único inciso com a seguinte redação, a ser incluída onde couber:

Art.....

I – Fiscalização e comprovação da regularidade dos projetos, analisados e aprovados pela Sudene, bem como solicitar respectivas liberações à Instituição de Desenvolvimento Regional, com base na regularidade da aplicação dos recursos.

Já estamos fazendo isso também no Substitutivo, de modo que essa emenda já está atendida. Por isso, observo o mérito, mas rejeito-a.

Art. 10. Fica reinstituída, com as alterações introduzidas nesta Lei Complementar, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene –, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Também já está atendida. Praticamente todas as emendas de V. Ex^a foram atendidas, porque V. Ex^a conhece a situação do Nordeste e, conseqüentemente, foi muito justo quando fez as emendas, mas que nós já havíamos aprovado.

O Sr. Ney Suassuna (PMDB – PB) – Agradeço a V. Ex^a e mais ainda, digo que o projeto, quando V. Ex^a acabava de me explicar todas as nuances, eu via que não merecia reparo. Mais uma vez, agradeço.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFI – BA) – Para esta emenda, peço a atenção do Plenário, principalmente do seu autor.

A Sudene é para atender a região Nordeste; a Sudam, a região Norte; e há um órgão para atender a região Centro-Oeste. Penso que o Senador Crivella, por mais respeito que mereça de todos nós, exorbita quando, por amor ao seu Rio de Janeiro, quer colocar a Praia de Copacabana na Sudene. Aí é um pouco demais. Então, tenho que realmente rejeitar a sua emenda.

O Sr. Marcelo Crivella (PMR – RJ) – Senador!

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Senador
Marcelo Crivella, V. Exª diz:

A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas...

E aí V. Exª cita outros Municípios de Minas Gerais.

Mas colocar os Municípios São José de Ubá, Santo Antônio de Pádua, Porciúncula, Natividade, Miracema, Laje de Muriaé, Itaperuna, Itaocara, Italva, Cambuci, Bom Jesus de Itabapoana, todos no Estado do Rio de Janeiro, Senador Crivella, compreendo até que V. Exª, como candidato ao Governo, tenha todo o direito de fazer uma emenda como esta, dando satisfação ao seu eleitorado. Mas está acabando com a Sudene, e não posso aprovar a sua emenda. Em função disso, rejeito a emenda.

O Sr. Marcelo Crivella (PMR – RJ) – Está rejeitada.

Mas, Senador, a verdade é que não consta Copacabana, somente esses Municípios em negrito. Lembre-se V. Exª do que são apenas esses três últimos que já entraram na reforma tributária. A inclusão desses três Municípios que ficam entre Espírito Santo e Minas Gerais foi aprovada da outra vez, quando fizemos a reforma tributária.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Não diga uma coisa dessa porque aí vão fazer a revisão e retirar esses itens!

O Sr. Marcelo Crivella (PMR – RJ) – Mas quero me solidarizar com V. Exª, que sabe do amor e do respeito que todos temos pela Sudene e pelo Nordeste. Existem aqui muitos pecados, mas pecar contra o Nordeste brasileiro é pecado mortal. Jamais faria isso, Senador!

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Por isso, V. Exª recebe o meu respeito e o meu aplauso.

Suprima-se o § 3º e o § 4º do art. 4º da MP nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, incluindo o art. 19 do Projeto de Lei da Câmara nº 59 (Substitutivo da CCJ), de 2004 – Complementar.

Justificação:

A manutenção das políticas públicas de desenvolvimento regional deve estar vinculada às prioridades do Governo. O estabelecimento de vinculações orçamentárias, por outro lado, cria automatismos de despesa pública, reduzindo a eficiência na alocação dos recursos orçamentários, inclusive podendo comprometer o custeio de outros programas importantes e prioritários de Governo.

Ora, esta emenda merece toda a atenção, e o Senador Romero Jucá compreende o motivo por que vou, nesta oportunidade, rejeitá-la.

Rejeito a emenda.

Esse é o meu parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Tasso Jereissati, V. Ex^a acompanha o parecer do Senador Antonio Carlos Magalhães pela CCJ?

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Sr. Presidente, acompanho o parecer do Senador Antonio Carlos Magalhães.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Agradeço a V. Ex^a.

Os pareceres são contrários às emendas.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, do substitutivo e das emendas, em turno único.

Continuação do parecer nº 2.153, do Alvarão, &

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – V. Ex^a fica inscrito, Senador Almeida Lima.

Concedo a palavra ao Senador Tasso Jereissati, para proferir o parecer único sobre a emenda do Senador Mão Santa, em substituição às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Desenvolvimento Regional.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE. Para a leitura do parecer.) – Sr. Presidente, Senador Alvaro Dias, Sr^{as} e Srs. Senadores, a emenda do Senador Mão Santa reconheço-a bem-intencionada. O valoroso quadro da Sudene construiu essa instituição histórica, aqui enaltecida por todos que mencionaram a sua contribuição valiosa à história da nossa região. Todos reconhecem o imenso cabedal humano que existe e que existiu naquela instituição.

No entanto, eu queria esclarecer ao meu querido amigo Senador Mão Santa que essa emenda já foi apresentada e está prejudicada. Foi apresentada e rejeitada na Comissão pelo relatório do Senador Antonio Carlos Magalhães. Portanto, fica prejudicada.

Acredito que existe, em outra emenda apresentada pelo Senador Romero Jucá, a possibilidade de quadros remanescentes da Sudene serem incorporados à nova instituição, que se chama Sudene justamente para valorizar a antiga entidade e aqueles que fizeram sua história. E foi dada a possibilidade a eles de serem incorporados à nova Sudene.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – O parecer do Senador Tasso Jereissati é pela prejudicialidade da emenda do Senador Mão Santa.

.....
Vamos conceder a palavra.